

PONDERAÇÃO DA DISCUSSÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DO IPCA

A análise seguinte seguiu uma abordagem por artigo para o qual se obteve contributo, sendo identificado o contributo, a identificação das pessoas que contribuíram e a resposta ao contributo.

Artigo	ID	Contributo	Resposta
Artigo 1.º Objeto	Paulo Teixeira	Artigo 1.º. Foi acrescentado “do estabelecimento de ensino” a alteração não parece necessária, aparece certamente para diferenciar o <i>Estabelecimento de Ensino da Fundação</i> , mas creio que a designação de Fundação é suficientemente distintiva.	O nº 2 do artigo 3º do DL 63/2018, de 6 de agosto, é que refere que “ os estatutos do estabelecimento de ensino (...) são objeto de revisão...”
	Joaquim Silva	Artigo 1.º. - O texto “estabelecimento de ensino” parece-me absolutamente desnecessário.	Já respondido acima
	Alberto Simões	Artigo 1.º. Foi acrescentado “do estabelecimento de ensino”. No entanto, o IPCA não é apenas um estabelecimento de ensino, mas também uma instituição para a investigação.	Já respondido acima O estabelecimento de ensino agrega não só o ensino mas também a investigação.
Artigo 2.º Natureza e Sede	Gonçalo Bandeira	No art. 2º/3 da Proposta de Estatutos deveria estar claramente assinalado o Princípio da Democraticidade (também interna) nos termos do art. 2º da Constituição da República Portuguesa; os cargos de nomeação devem ser evitados em prejuízo do voto democrático; embora o art. 3º/2 da Proposta de Estatutos aborde este ponto;	Já respondido abaixo.
	Agostinho Silva	Artigo 2º: acrescentar um novo número ao artigo 2º, de forma clarificar e para não existirem dúvidas. Este número está previsto no DL 63/2018 que instituiu a fundação mas parece-me que deverá também constar deste artigo 2º: 3. (...) 4. O IPCA pode admitir pessoal docente, investigador e outro em regime de contrato de trabalho de direito privado, e pessoal docente, nos termos do disposto no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas. 5.. (anterior nº 4) 6. (anterior nº 5) 7. (anterior nº 6)	Já está referido no DL da fundação no nº 5 do artigo 5º dl 63/2018. Também está no artigo 77º.
Artigo 4.º Atribuições	Paulo Teixeira	Artigo 4º número 3, alínea b) Passa a incluir “realizar Investigação científica <i>fundamental</i> ”. A investigação fundamental deve ser praticada pelas universidades, tenho dificuldade em ver como se adequa ao IPCA. Se nos aproximamos demasiados das Universidades temos algo a ganhar, mas também a perder, nomeadamente os CteSPs.	Incluir na missão do IPCA a realização de investigação científica fundamental não colide com a missão do ensino superior politécnico, tanto mais que, entre outros, as IES politécnicas podem ter centros de investigação. É, também, uma das reivindicações das IES politécnicas serem designadas como “Universidades Politécnicas”. Acresce que o atual regime jurídico dos diplomas e graus do ensino superior (DL 74/2006) já contempla a possibilidade de os Politécnicos virem a poder ministrar doutoramentos.
Artigo 8.º Consórcios	Cândia Machado	Artigo 8.º - Número 4: Tendo em conta a natureza das actividades a desenvolver no âmbito destes consórcios, o seu estabelecimento deverá ser aprovado pelo Conselho Geral.	Aceite No artigo 17º, nº 2, do RJIES está prevista a possibilidade de o governo criar consórcios, ouvidas as instituições. Por isso a proposta do presidente, aprovação pelo conselho geral e homologada pelo conselho de curadores. As competências do conselho geral estão previstas no artigo 82º do RJIES.
	Paulo Teixeira Kátia Lemos	Artigo 8º - Número 4. A aprovação deve ser do Conselho Geral, o Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve deliberar e essa deliberação pode ou não ser sujeita a homologação do Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada	Já respondido acima
	Sandra Cunha	n.º 4 do artigo 8º - Considerando o estipulado nos artigos 82º e 133º (n.º 2) da Lei 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, entendo que a aprovação do estabelecimento de consórcios deve ser competência do Conselho Geral, com homologação do Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Isabel Rêgo	Artigo 8.º/nº4: - O estabelecimento de consórcios nos termos dos números anteriores está sujeito à aprovação pelo conselho de curadores de proposta apresentada pelo presidente do IPCA, ouvido o conselho geral e o conselho de diretores. Proponho retirar o nº5 desta norma.	Já respondido acima Aceite Retirado o nº 5 deste artigo
	Paula Loureiro	n.º 4, do Artigo 8.º: A aprovação do estabelecimento de consórcios deve ser competência do Conselho Geral, com homologação do Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Agostinho Silva	Artigo 8º, nº 4 – alterar O estabelecimento de consórcios nos termos dos números anteriores está sujeito à aprovação pelo conselho geral de proposta apresentada pelo presidente do IPCA, ouvido o conselho de curadores.	Já respondido acima
	Kátia Lemos	Número 5: Deveria ser acrescentado “... na componente financeira”, isto porque o conselho de gestão não se deve pronunciar sobre questões científicas, mas sim sobre a componente financeira dos projetos.	Já respondido acima
	Sandra Cunha	n.º 5 do artigo 8º - Considerando o artigo 95º da Lei 62/2007, de 10 de setembro, entendo que o conselho de gestão deve pronunciar-se apenas sobre a dimensão financeira dos projetos, devendo esta especificidade ficar refletida nos estatutos.	Já respondido acima
	Agostinho Silva	Artigo 8º, nº 5: Nova redação do nº 5 do artigo 8º 5.A participação do IPCA em contratos de consórcio para desenvolvimento de projetos de investigação, financiados por fundos públicos ou privados , está sujeita a deliberação do conselho de gestão.	Já respondido acima

Artigo 9.º Constituição de outras entidades	Cândida Machado	Artigo 9.º - Constituição de outras entidades O Conselho Geral deverá deliberar sobre esta matéria, não devendo apenas ser ouvido.	Aceite A competência para a homologação passa para o conselho de curadores que administra a fundação. No artigo 82º do RJES não está prevista essa competência para o conselho geral.
	Kátia Lemos Laurentina Vareiro	Artigo 9.º - Constituição de outras entidades Número 1: O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve, de acordo com o RJES, deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada pelo Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Paula Loureiro	n.º 1, do Artigo 9.º: O Conselho Geral não deve apenas ser ouvido, deve, de acordo com o RJES, deliberar.	Já respondido acima
	Paulo Teixeira	Artigo 9º Número 1 Deve manter-se a redação anterior, incluindo, ou não, a homologação pelo Conselho de Curadores. O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve, de acordo com o RJES, deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada pelo Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.	Já respondido acima
	Patrícia Leite		
	Susana Dias	CONSTITUIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES Artigo 9º nº1 Papel mais influente do Conselho Geral de acordo com a questão identificada no artigo 8º, nº4.	Já respondido acima
	Isabel Ferreira	Artigo 9º Número 1: Deve manter-se a redação anterior, incluindo, ou não, a homologação pelo Conselho de Curadores. O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve, de acordo com o RJES, deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada.	Já respondido acima
	Alberto Simões	Artigo 9º Número 1. Mais uma vez, o Conselho de Curadores é responsável pela homologação, mas não pela deliberação, que cabe ao Conselho Geral.	Já respondido acima
	Joaquim Gonçalves	Artigo 9º Número 1 A aprovação deve ser do Conselho Geral. Ao Conselho de Curadores caberá homologar.	Já respondido acima
	José Brito	Artigo 9º A aprovação deve pertencer ao Conselho Geral	Já respondido acima
	José Manuel Pereira	Artigo 9º Número 1. O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada pelo Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.	Já respondido acima
	Sandra Cunha	n.º 1 do artigo 9º Considerando o estipulado nos artigos 82º e 133º (n.º 2) da Lei 62/2007, de 10 de setembro, entendo que a constituição ou participação na constituição de pessoas coletivas de direito privado, deve ser competência do Conselho Geral, com homologação do Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Joaquim Silva	Artigo 9º, nº 1 — De acordo com o RJES, o CG deve deliberar e não ser apenas ouvido. Essa deliberação pode ser ou não homologada pelo Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Raquel Pereira	Artigo 9º. Número 1: o Conselho Geral deverá deliberar e o Conselho de Curadores homologar.	Já respondido acima
Gonçalo Bandeira	Muitas dúvidas legais, pois em relação ao art. 9º da Proposta de Estatutos é preciso ter em consideração que deveria haver também acordo do Conselho Geral, desde logo por causa do Tribunal de Contas e toda a legislação que está associada, nomeadamente a chamada Responsabilidade Financeira legal, mas também Ética, pelos dinheiros públicos;	Já respondido acima Não se vislumbra em que sentido deve o conselho geral intervir por causa do tribunal de contas e da legislação sobre responsabilidade financeira.	
Artigo 10.º Avaliação e Acreditação	Isabel Rêgo	Artigo 10.º n2/ e): retirar a mesma, porque me parece que o sentido se repete na al. i) do mesmo artigo.	Entende-se não há repetição.
Artigo 11.º Transparência e publicidade	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 11º Número 4. O IPCA passa a publicar um conjunto de elementos importantes para promover a transparência.	Aceite Nova redação do artigo 11º
	Paulo Teixeira Patrícia Leite	O Artigo 11º. De uma forma geral este artigo está muito confuso (inclusive com numerações repetidas), resultou certamente da junção de diferentes fontes, mas não está devidamente sistematizado. Deverá ser reformulado e redigido de raiz.	Aceite Nova redação do artigo 11º
	Joaquim Gonçalves	Artigo 11º. - Rever o texto. Não é necessário repetir a frase "O IPCA disponibiliza na sua página da internet" em cada ponto. Além disso a numeração do artigo aparece repetida.	Já respondido acima
	Kátia Lemos	Artigo 11.º - De uma forma geral este artigo está muito confuso (inclusive com numerações repetidas). Deverá ser reformulado e redigido.	Já respondido acima
	Gonçalo Bandeira	No que concerne ao art. 11º/4 da Proposta de Estatutos: Deve ser assumido e declarado por escrito nos Estatutos do IPCA que o IPCA cumprirá de acordo com a legislação em vigor todos os seus compromissos remuneratórios, nomeadamente referentes ao trabalho nocturno, não descurando o período transitório com efeitos retroactivos referentes aos anos 2008-2014, pois o trabalho entre as 20Hrs e as 22Hrs deveria ter sido pago, bem como a partir de 2014 desde as 22Hrs: cfr. Lei 59/2008, de 11/9; Lei 35/2014, de 20/6; Lei 7/2009, de 12/2; Lei 14/2018, de 20/3;	Já respondido acima
Artigo 13.º Modelo de Organização	Sandra Cunha	n.º 3 do artigo 13º - Sugiro que a Comissão de Prevenção da Corrupção do IPCA seja incluída enquanto órgão consultivo.	Sendo uma comissão independente, não parece que deva ser um órgão consultivo
	Gonçalo Bandeira	Art. 13º/3 e): ver nosso comentário supra número 6;	Já respondido

Artigo 14.º Órgãos do IPCA	Cláudia Cardoso	O conselho para a avaliação e qualidade e o provedor do estudante são órgãos com funções que vão muito para além da mera consulta. Proporia designar estes como órgãos de apoio ao governo do IPCA, ficando a classificação de órgãos de consulta para o conselho de directores e o conselho académico.	O governo dos IP's está previsto artigo 78º do RJIES, que os tipifica. No nº 2 desse artigo está prevista a possibilidade de os estatutos da IES poderem prever outros órgãos, de natureza consultiva. Dessa forma a criação de outros órgãos pra além dos previstos no RJIES têm de ter a natureza de órgãos com natureza consultiva, sendo que, por essa natureza, não deixam de ser órgãos de apoio aos outros órgãos de governo.
	Gonçalo Bandeira	Art. 14º/2 da Proposta de Estatutos: seguindo as boas práticas da União Europeia e Tribunais de Contas respectivos, incluindo o Português, deve ser também Órgão de Consulta (ou até Decisório, esse é o futuro), um Conselho Interno de Prevenção de Corrupção;	Já respondido acima
Artigo 16.º Competência do Conselho Geral	Cândida Machado	Artigo 16.º - Número 1, alínea a): Onde se lê "(...) de entre os membros a que se refere a alínea c)/a) do número 2 do artigo 15.º (...)” deveria ler-se "(...) de entre os membros a que se refere a alínea c)/a) do número 1 do artigo 15.º (...)” Número 1, alíneas c) e i): De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 82.º do RJIES, compete ao Conselho Geral aprovar as alterações aos Estatutos	Aceite Correção efetuada. Foi um erro de redação. No regime fundacional a aprovação dos Estatutos compete ao Conselho de Curadores.
	Isabel Rêgo	Redação do artigo 16.º nº1/c) e i) está em conformidade com RJIES e com DL 63/2018	correto
	Paulo Teixeira Patrícia Leite José Manuel Pereira	Artigo 16º Número 1, alínea h) O CG não se deve limita a aprovar, mas sim a realizar e a aprovar a proposta, é do CG que deve sair a proposta de curadores.	O nº 2 do artigo 131º do RJIES refere que “os curadores são nomeados pelo governo sob proposta da IES” .O nº 2 do artigo 8º dos Estatutos da Fundação refere que os “curadores são nomeados pelo governo sob proposta do conselho geral”. O que o conselho geral aprova é a proposta de personalidades...
	Susana Dias	Artigo 16º nº1, h) - O Conselho Geral deverá também realizar a proposta.	Já respondido acima
	Isabel Ferreira	Artigo 16º Número 1, alínea h): O Conselho Geral não se deve limita a aprovar, mas sim a realizar e a aprovar a proposta; é do Conselho Geral que deve sair a proposta de curadores.	Já respondido acima
	Alberto Simões	Artigo 16º Número 1, alínea h) O Conselho Geral deve ser responsável pela realização e aprovação da proposta de curadores.	Já respondido acima
	Kátia Lemos	Artigo 16.º - Número 1, alínea h): a proposta de curadores deve ser realizada e aprovada pelo Conselho Geral	Já respondido acima
	Raquel Pereira	Artigo 16º. Número 1, alínea h): O Conselho Geral deverá também realizar a proposta.	Já respondido acima
	Joaquim Silva	Artigo 16º, nº1, alínea h) — É do CG que deve sair a proposta de curadores. O CG não se deve limitar a aprovar, mas sim a realizar e a aprovar a proposta.	Já respondido acima
	Paulo Teixeira Isabel Ferreira Patrícia Leite	Artigo 16º Número 1, alínea i) O Conselho de Curadores não faz propostas de alterações aos Estatutos, as propostas são do Conselho Geral, quando muito poderia ser “proposta do Presidente do IPCA” que é a outra entidade, de acordo com o RJIES (Art. 68º), que pode fazer essas propostas.	Na alínea i) do nº 1 do artigo 16º refere que é uma proposta de alteração dos estatutos da fundação pública IPCA, conforme prescreve o artigo 13º dos Estatutos da Fundação IPCA. É o conselho de curadores que propõe ao governo a alteração dos estatutos da Fundação IPCA.
	Susana Dias	Artigo 16º nº1, i) - Será prudente ser o Conselho de Curadores a fazer propostas de alterações aos Estatutos? Não estará a violar uma competência do Presidente e do Conselho Geral?	Já respondido acima
	Alberto Simões	Artigo 16º Número 1, alínea i) As propostas de alterações aos Estatutos, de acordo com o Artigo 68 do RJIES, deverá ser do Conselho Geral ou do Presidente do IPCA.	Já respondido acima
	Joaquim Gonçalves	Artigo 16º Número 1, alínea i) - As propostas de alterações dos estatutos são da responsabilidade do Conselho Geral ou do Presidente do IPCA.	Já respondido acima
	José Manuel Pereira	Artigo 16º Número 1, alínea i). Esta alínea poderia ser eliminada. O Conselho de Curadores não faz propostas de alterações aos Estatutos, as propostas são do Conselho Geral, ou, na sequência do que refere a alínea a) ou b) do n.º 4 do Artigo 68º do RJIES.	Já respondido acima
	Joaquim Silva	Artigo 16º, nº 1, alínea i) — As propostas de alterações aos Estatutos devem partir do CG.	Já respondido acima
	Paula Loureiro	alínea i), n.º 1, do Artigo 16º: As propostas de alterações aos Estatutos devem ser do Conselho Geral e não do Conselho de Curadores.	Já respondido acima
	Raquel Pereira	Artigo 16º. Número 1, alínea i): As propostas de alterações devem ser da responsabilidade do Conselho Geral.	Já respondido acima
	Paulo Teixeira Isabel Ferreira José Manuel Pereira Patrícia Leite Sandra Cunha	Art. 16º Número 1. É necessário incluir a competência de “Destituição do presidente” de acordo com o Art. 89º do RJIES	Apesar de não constar das competências elencadas no artigo 82º do RJIES, a suspensão e a destituição está consagrada no artigo 89º desse diploma, sendo uma competência desse órgão, embora obedeça a regras especiais. Também nos Estatutos do IPCA existe um artigo específico para a destituição do presidente do IPCA
	Joaquim Gonçalves	Artigo 16º Número 1. Não existe a alínea c) do número 2 do artigo 15º, será número 1? É necessário incluir a competência de “Destituição do presidente” de acordo com o Art. 89º do RJIES	Já respondido acima
	Gonçalo Bandeira	E porque o Ensino Superior Público serve para a atracção de cérebros de todo o mundo, é essa mesma isenção de propinas que deve começar já a ser implantada e que devia estar consagrada nos Estatutos do IPCA (para Alunos e Alunas), dando desde já uma imagem de vanguarda e modernidade exemplar a todo o Sul da Europa; desenganam-se os que queriam enveredar pelo aumento das propinas; estão errados; a isenção no público é o caminho do futuro livre e seguro, fraterno e solidário, cheio de igualdade em respeito da diversidade; assim, o art. 16º/2 g) é para eliminar e/ou substituir por escrito (assim como, <i>mutatis mutandis</i> , o art. 38º/2 vii), “está assegurada a isenção de propinas, respeitando o art. 74º/2, alínea e) da	O IPCA deve atuar no rigoroso cumprimento do princípio da legalidade. O RJIES não foi alterado.

		Constituição da República Portuguesa, a qual é para ser obedecida: "Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: § e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino";	
	Agostinho Silva	Artigo 16º, nº 1: Correção do nº 1 do artigo 15º: (...) alínea c) do número 1 do artigo 15.º, e o seu secretário, de entre os membros a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 15.º;	Já respondido acima
	Agostinho Silva	Artigo 16º, nº1, alínea h): clarificar quem apresenta a proposta Aprovar a proposta do presidente do conselho geral de personalidades para o conselho de curadores a apresentar ao governo, ouvido o presidente do IPCA e os membros do conselho geral ;	A proposta de indicação mantem-se no conselho geral.
	Agostinho Silva	Artigo 16º, nº 2, alínea c): - manter a redação atualmente em vigor Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas, polos, laboratórios ou outras estruturas de ensino, de produção ou de investigação, conforme previsto no artigo 13.º dos presentes estatutos;	Aceite
Artigo 18.º Constituição do Conselho Geral e entrada em funcionamento	Cândida Machado	Artigo 18.º - Números 1 a 3: Onde se lê "número 2 do artigo 15.º", deveria constar "número 1 do artigo 15.º"	Aceite Correção efetuada. Foi um erro de redação.
	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 18º Número 1. Lapso de referência, em vez de "número 2 do artigo 15º" deve fazer referência ao "número 1 do artigo 15º"	Já respondido acima
	Joaquim Gonçalves	Artigo 18º Número 1, número 2 e número 3 Não existe a alínea c) do número 2 do artigo 15º, será número 1?	Já respondido acima
	Kátia Lemos	Artigo 18.º - Constituição do Conselho Geral e entrada em funcionamento Números 1 a 3: Onde se lê "número 2 do artigo 15.º", deveria constar "número 1 do artigo 15.º"	Já respondido acima
	Kátia Lemos	Artigo 18.º/ nº10 (nova redação): 4. O conselho geral procederá igualmente à eleição, nessa data: 5. De um Vice-Presidente, entre as personalidades externas, que coadjuvará o Presidente, substituindo-o nas suas faltas e impedimento; 6. De um secretário.	Foi incluída a norma de o presidente do Conselho Geral designar o seu substituto
	Agostinho Silva	Artigo 18º: Corrigir os números 1, 2 e 3 do artigo 18 1. (...) alíneas a), b) e d) do número 1 do artigo 15.º dos presentes estatutos, (...) 2. (...) na alínea c) do número 1 do artigo 15.º (...) 3. (...)alínea c) do número 1 do artigo 15.º são cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a), b) e d) do número 1 do artigo 15.º, (...)	Correção aceite
Artigo 20.º Eleição representantes professores e investigadores	Paulo Teixeira Patrícia Leite Joaquim Silva	Artigo 20º Número 2, deve especificar-se o que se entende por proporcionalidade especificando o método a utilizar.	O método da proporcionalidade é claro e é bem diferente do sistema de conversão de votos em mandatos, em que existem os sistemas de representação proporcional e o sistema de representação maioritária. No primeiro sistema existem ainda os critérios de maioria absoluta e o de maioria relativa. No sistema de representação proporcional podem ser utilizados os critérios do quociente eleitoral e o critério do divisor comum ou da média mais alta de Hondt. Aliás o sistema de apuramento do número de deputados à Assembleia da República e a sua distribuição pelos vários círculos eleitorais é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos (cfc. Nº 2 do artigo 149º da Constituição da República Portuguesa). Dessa forma parece-nos que será de manter esta regra da proporcionalidade na distribuição do número de representantes pelas escolas.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 20º Número 2 Deve especificar-se qual o método que será utilizado para transformar número de docentes em mandatos. Existem diversos métodos proporcionais e alguns que parecem ser e não são. Chamo a atenção para o facto do número de mandatos definidos para a próxima eleição (2018) não cumprir com o requisito da proporcionalidade (fica como exemplo o facto de 20 docentes terem mais mandatos do que 21 docentes, situação que não acontecerá com a aplicação de um método adequado). O método de Hondt é o mais utilizado e por isso o mais aconselhado para este tipo de eleições.	Já respondido acima Não parece corresponder à verdade o exemplo de 20 docentes terem mais mandatos do que 21 docentes. O que aconteceu é que da aplicação da regra da proporcionalidade à EST e à ESD, as duas escolas ficaram com 3 mandatos cada uma, sendo que na primeira têm 21 docentes de carreira e na segunda têm 15 docentes.
	Sandra Cunha	n.º 2 do artigo 20º - Para reforçar a transparência, sugiro a referência expressa ao método a utilizar para determinar a proporcionalidade.	Já respondido acima
	Isabel Rêgo	Artigo 20.º/ nº2 (nova redação): 7. O número de representantes dos professores e investigadores a eleger por cada escola é proporcional ao número de docentes e investigadores, de carreira e convidados a tempo integral, de cada escola em relação ao número total de docentes e investigadores, de carreira e convidados a tempo integral, do IPCA em exercício efetivo de funções e cujo contrato não esteja suspenso a 31 de dezembro do ano civil anterior.	Parece não ser relevante colocar que os docentes cujo contrato não esteja o suspenso a 31 de dezembro do ano anterior, pois decorre da lei os casos e situações em que o contrato se mantém suspenso e que, nesses casos, não há exercício efetivo de funções.
	Gonçalo Bandeira	Art. 20º/2 da Proposta de Estatutos: a proporcionalidade referida fará com que por exemplo o Departamento de Direito esteja sempre subrepresentado face ao elevadíssimo número de Alunos(as) que tem, já que tem pouquíssimos professores de carreira ou convidados a 100%; assim, fica violado o Princípio da Igualdade entre Departamentos e Áreas Científicas de modo eterno, o que por si só, perde o seu sentido de prosseguimento do Interesse Público, no qual também a Democracia proporcional é fundamental;	A proporcionalidade deverá ser em relação ao número de eleitores com capacidade eleitoral ativa e passiva. No caso será entre o número de docentes e não sobre o número de estudantes.
	Paulo Teixeira	Artigo 20º Número 3 e 4. Não fazem sentido, se não tem representatividade não tem representante, é esse o modelo habitual. De outra forma estamos precisamente a distorcer a desejada proporcionalidade enunciada no número 1. Em	Pretende-se que todas as escolas tenham representatividade no conselho geral, independentemente da sua dimensão. Nos atuais estatutos todas as escolas têm representantes

		alternativa as Escolas de menor dimensão devem juntar-se para efeitos de eleitorais de forma a adquirirem a necessária representação eleitoral.	e, possivelmente no futuro, também continuarão a ter todas as escolas...mas parece-nos ser de salvaguardar essa situação. A título de exemplo, esta possibilidade de terem mandatos independentemente da sua dimensão acontece já nas eleições para a Assembleia da República: nos círculos da Europa e do círculo de fora da Europa.
	Alberto Simões	Artigo 20º Números 3 e 4 contradizem em relação à representatividade. Ou existe representatividade, podendo não existir um representante, ou é definido outro método. No entanto, nunca se poderá garantir a representatividade havendo obrigatoriedade de representantes.	Já respondido acima
	Joaquim Gonçalves	Artigo 20º Número 3 e 4. - Não deviam existir. O método proporcional é mesmo isto, se não tem representatividade não elege. Garantir um representante ser existir representatividade é exactamente o que não se quer num sistema proporcional. Estes números são incompatíveis com o número 2, não podem coexistir. A manter os números 3 e 4 o número 2 deverá ser reescrito. Aquilo que nos deverá fazer reflectir é porque é que uma escola não tem representatividade.	Já respondido acima
	Patrícia Leite	Artigo 20º Número 3 e 4. Não fazem sentido, se não tem representatividade não tem representante, é esse o modelo habitual. De outra forma estamos precisamente a distorcer a desejada proporcionalidade enunciada no número 1.	Já respondido acima
	Joaquim Silva	Artigo 20º, nº 3 e 4 — Todas as escolas deveriam ter representatividade no CG. No entanto, não faz sentido existir uma escola se esta não tem dimensão para ter, pelo menos, um representante.	Já respondido acima
	Joaquim Gonçalves	Artigo 20º Número 6 Idem. Se o departamento não tem dimensão para eleger um representante, não elege.	Pretende-se que todos os professores de cada escola possam eleger e ser eleitos
	Joaquim Gonçalves	Artigo 20º Número 10 Está escrito que a votação é uninominal. Não discordando disso, chamo apenas a atenção para o facto de no voto uninominal apenas se pode escolher um candidato, penso (não tenho a certeza) que nas últimas eleições o voto foi plurinominal no qual os eleitores seleccionam tantos nomes quantos os mandatos.	O que se pretende é que os eleitores seleccionem tantos nomes quantos mandatos estejam em votação. É o que acontece atualmente
	José Brito	Artigo 20º - O actual método de eleição dos representantes docentes no Conselho Geral distribui primeiro os lugares pelas Escolas, e depois pelos departamentos, enviesando o princípio da proporcionalidade. Este método dá origem a situações em que departamentos de dimensões muito diferentes são representados no Conselho Geral pelo mesmo número de lugares. Proponho que a distribuição seja feita directamente por departamento, tornando a eleição mais proporcional. Também não posso concordar com o nº 3, de acordo com o qual, a cada Escola deve corresponder pelo menos 1 mandato no Conselho Geral, independentemente da sua dimensão. Se uma Escola não tem representatividade não deve ter representante.	Já respondido acima
Artigo 21.º Eleição dos membros representantes dos estudantes	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 21º Número 2. Devia manter-se a regra anterior de eleição por escolas, por grau de ensino volta a prejudicar a proporcionalidade, garante apenas a representação de uma escola (ETeSP). Por outro lado, os alunos de TesP e de Mestrado não costumam ocupar lugares nos Conselhos Gerais porque o seu tempo de permanência na Instituição é reduzido, quando comparado com as licenciaturas, não sendo suficiente para completar os mandatos.	A intenção é que não seja impedida a participação na votação dos representantes dos estudantes para o conselho geral, que acontece atualmente. Com este modelo todos os estudantes têm capacidade eleitoral ativa e passiva e podem participar no ato eleitoral.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 21º Número 2. - A eleição dos alunos deveria ter em conta a dimensão das escolas e não garantir a eleição de alunos pelo seu grau.	Já respondido acima
	José Brito	Artigo 21º nº 2 - Se a distribuição de mandatos dos estudantes do Conselho Geral for feita por nível de ensino, ficará garantida representação de um estudante a uma das Escolas, a EteSP. Não concordo, por subverter a representatividade dos restantes estudantes. Na minha opinião, a melhor maneira de resolver a questão é através de eleições por listas, independentemente da Escola ou nível de ensino frequentado dos candidatos.	Já respondido acima A manter-se a redação atual dos estatutos já seria garantida a representatividade a um estudante dos CTESP que são estudantes do ensino superior e que têm os mesmos direitos e deveres dos demais estudantes.
	Isabel Rêgo	Artigo 21.º/ nº1 (nova redação): 8. Os representantes dos estudantes são eleitos por lista, pelos estudantes matriculados ou inscritos, validamente, no IPCA com capacidade eleitoral ativa e passiva.	A intenção é a de que estejam representados estudantes de licenciatura, de mestrado e de CTESP.
Artigo 22.º Calendário Eleitoral	Paulo Teixeira	Artigo 22.º Número 2, passou a incluir a referência "com contrato de trabalho". Parece redundante.	Pretende-se esclarecer pois também existe pessoal não docente em regime de prestação de serviço ou em regime de estágios ou bolsas.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 22.º Número 2 - A referência "com contrato de trabalho" é desnecessária.	Já respondido acima
	Patrícia Leite	Artigo 22.º Número 2. Passou a incluir a referência "com contrato de trabalho", não se percebendo a alteração, há pessoal não docente sem contrato?	Já respondido acima
Artigo 31.º Funções do Presidente do IPCA	Cláudia Cardoso	Por princípio, o presidente não deveria presidir a órgãos de consulta, nomeadamente o conselho académico e o conselho de diretores, de forma a garantir a independência destes órgãos na formulação dos seus pareceres e deliberações.	É uma opção da proposta apresentada. Os órgãos de natureza consultiva devem ser presididos pelo presidente da IES, pois são órgãos que visam a emissão de pareceres para apoio à decisão.
Artigo 32.º Eleição	José Brito	Artigo 32º nº 2 h) O Presidente não pode aprovar regulamento que se lhe aplique. O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral.	Foi um lapso. aceite
	Gonçalo Bandeira	O cumprimento do art. 32º, nomeadamente o nº 8, pode comprometer a existência de mais do que uma candidatura, pois havendo por exemplo poucos funcionários (etc.), ao assinarem uma certa candidatura, poderá já não haver outros para	Por essa ordem de ideias um candidato a presidente da república que obtivesse 99,99% de subscritores da sua candidatura impediria qualquer outro de ser candidato.

		assinar outra (!); ora isto pode se tornar contra a Constituição e o Princípio da Democraticidade Constitucional que ilumina toda a legislação ordinária e subsequentes regulamentos e afins;	O IPCA tem mais de 50 funcionários pelo que apenas se está a exigir a subscrição da lista de candidatura por três funcionários.
Artigo 34.º Coadjuvação do presidente do IPCA	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 34.º Número 1, os vice-presidentes estão já previstos no RJIES, os pró-presidentes não, seria conveniente especificar as diferenças entre ambos. (Não é muito relevante)	O nº 4 do artigo 88.º do RJIES dispõe que os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do presidente. A figura dos pró-presidentes é criada por este artigo 34.º, nº1.
	Sandra Cunha	artigo 34.º Deveria estabelecer as competências dos vice-presidentes e dos pró-presidentes.	Já respondido acima. As competências dos vice-presidentes e pró-presidentes são definidas por despacho do Presidente, em função do modelo de governação definido.
	Isabel Rêgo	Artigo 34.º/ nº1 (nova redação): 9. O presidente do IPCA é coadjuvado por um máximo de três vice-presidentes e, até um máximo de dois pró-presidentes	Nada a ponderar
	Gonçalo Bandeira	Art. 34.º da Proposta de Estatutos: a nomeação ou exoneração de vice-presidentes e Pró-Presidentes tem que ser sempre fundamentada por escrito, seguindo a legislação geral da fundamentação dos atos administrativos;	O nº 2 do artigo 88.º da lei 62/2007(RJIES) dispõe que os vice-presidentes são nomeados livremente pelo presidente.
Artigo 35.º Destituição do presidente do IPCA	Sandra Cunha	n.º 1 do artigo 35.º Só refere a suspensão quando deveria referir também a destituição	Já respondido acima. Está conforme a lei 62/2007(RJIES). O artigo 35.º refere a destituição para além da suspensão.
Artigo 37.º Dedicação exclusiva	Paulo Teixeira Isabel Ferreira Alberto Simões José Manuel Pereira Patrícia Leite Kátia Lemos Joaquim Silva Paula Loureiro Raquel Pereira	Artigo 37.º Número 2. Alínea h) O Presidente não pode aprovar regulamento que defina as suas incompatibilidades	Retirada esta alínea h) que foi aqui colocado por erro. "O recebimento de prémios atribuídos pelo IPCA ou por outras entidades, públicas ou privadas, nos termos de regulamento aprovado pelo presidente do IPCA"; Como é óbvio o presidente e os vices presidentes, bem como os titulares dos órgãos de gestão e de governo do IPCA, não têm, nem terão direito a qualquer prémio decorrente do exercício das funções de gestão da instituição. O recebimento de prémios atribuídos pelo IPCA ou por outras entidades, nos termos de regulamento aprovado pelo presidente do IPCA, faria sentido incluir no artigo relativo à dedicação exclusiva dos docentes, pois no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente não está prevista essa atribuição para efeitos de não ser considerada como violadora do regime de dedicação exclusiva. Essa alínea foi incluída para os docentes e não para os titulares dos órgãos de gestão. No entanto não foi apercebido que o número 1 é relativo ao cargo de presidente e de vice-presidente.
	Susana Dias	COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO IPCA Artigo 37.º nº2, h) - Questiono quão ético será se o próprio Presidente ou Vice-Presidente for remunerado por prémio atribuído pela Instituição que Dirige durante as suas funções?	Já respondido acima. Foi um lapso a inclusão dessa alínea nesse artigo
	Joaquim Gonçalves	Artigo 37.º Número 2. Alínea h) - Prémios atribuídos a um presidente não deveriam ser regulados pelo presidente. Penso que neste caso deveria existir regulamento específico aprovado pelo conselho geral.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	al. H) n.º 2 do artigo 37.º - Por uma questão de transparência e porque me parece existir incompatibilidade, entendo que o presidente do IPCA não deve regulamentar a atribuição de prémios de que possa ser destinatário.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 37.º/1 h) da Proposta de Estatutos: a redação tem que ser alterada uma vez que está redigida certamente com lapso de escrita;	É verdade. A alínea h) do nº2 do artigo 37.º foi incluída erradamente neste artigo. Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 37.º, nº2, alínea h) –Dedicação exclusiva retirar esta alínea h) : Recebimento de prémios atribuídos pelo IPCA ou por outras entidades, públicas ou privadas, nos termos de regulamento aprovado pelo presidente do IPCA;	Já respondido acima.
	Artigo 38.º Competência Presidente do IPCA	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 38.º Número 2 alínea a) ponto vi) duplica a alínea e).
Joaquim Gonçalves		Artigo 38.º Número 2 alínea a) ponto vi) - Está contido na alínea e) do mesmo número.	Já respondido acima.
José Brito		Artigo 38.º No nº 2 a) vi. Atribui-se ao Presidente competências para apresentar propostas de "criação, transformação e extinção de unidades orgânicas". No nº 2 e) atribui-se ao Presidente competências para "aprovar a criação, transformação e extinção de unidades de formação e investigação ou serviços". Unidades de formação e investigação ou serviços são, normalmente, unidades orgânicas (escolas, centros de investigação e serviços). Não faz sentido o presidente propor e aprovar. Deve ser o Conselho Geral a aprovar.	Já respondido acima. Não são a mesma coisa.
Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves José Manuel Pereira Patrícia Leite Kátia Lemos Sandra Cunha Raquel Pereira		Artigo 38.º Número 2. As alíneas c), d) e e) devem requerer a aprovação pelo CTC.	No artigo referente às competências do conselho técnico-científico da escola e, também, se refere no artigo 103.º do RJIES, que a competência do CTC é de se pronunciar e não aprovar. Outras competências previstas na proposta são atos de gestão pelo que essas competências devem estar no presidente
José Brito		Artigo 38.º nº 2 d) As áreas disciplinares devem ser propostas pelo respectivo departamento e aprovadas pelos Directores de Escola, ouvido o CTC da Escola.	A proposta de criação ou reformulação das áreas disciplinares cabe aos CTC, conforme prevê a alínea a) do nº 2 do artigo 60 dos Estatutos do IPCA.

	Gonçalo Bandeira	Art. 38º/2 d) da Proposta de Estatutos: "... com Parecer positivo dos respectivos Conselhos Técnico-Científicos";	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 38º/2 m) da Proposta de Estatutos: propomos nova redacção para a alínea m): "Instituir prémios escolares de mérito e de bom desempenho académico, bem como de exercício prático da ética e contributo em cada uma das áreas de trabalho respectivas para a prevenção da corrupção económica, social, política e cultural, a estudantes, docentes, investigadores e funcionários do IPCA"	É uma proposta que não foi considerada.
	Cândida Machado	Número 2, alínea p): à semelhança de outras IES, os directores das escolas deveriam ser eleitos de entre os professores de carreira.	Sempre foi uma opção do IPCA a nomeação dos directores das unidades orgânicas(escolas), tendo sido seguida em várias IES nas alterações que têm efetuado aos estatutos.
	Paulo Teixeira José Brito Raquel Pereira	Artigo 38.º Número 2 alínea p) Os directores das escolas deveriam ser eleitos de entre os professores de carreira.	É uma opção da presente proposta Respondido abaixo.
	Gonçalo Bandeira	Art. 38º/2 p) da Proposta de Estatutos: os directores das escolas, bem como cargos e funções similares, não devem ser nomeados mas sim eleitos democraticamente, e devem ser todos professores de carreira com exclusividade; toda a nomeação ou exoneração deve ser fundamentada por escrito nos termos gerais da legislação administrativa; assim como em todos os casos semelhantes;	Já respondido abaixo.
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Isabel Ferreira José Manuel Pereira Patrícia Leite Kátia Lemos Sandra Cunha Raquel Pereira Laurentina Vareiro	Artigo 38º Número 2 alínea q) contraria o RJIES artigo 127º número 1, que prescreve que a competência de nomeação ou exoneração do secretário é do diretor da unidade orgânica.	O artigo 127º refere " as escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão" ... e não qualquer escola. Esse artigo 38º, nº alínea q) não contraria o nº1 do artigo 127º do RJIES.
	Cláudia Cardoso	No número 4, a decisão de reafecção de pessoal pelo Presidente tem que ser sempre precedida de parecer do Conselho Geral. Tal deveria estar explicitamente consagrado neste ponto, bem como no Art. 16º - Competência do Conselho Geral.	O parecer prévio previsto no nº 4 do artigo 126º do RJIES é destinado à reafecção de pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas com autonomia de gestão, como é referido na epígrafe desse artigo. Assim esta exigência de parecer prévio é só necessária para a decisão do presidente em reafectar pessoal docente, investigador e outro das unidades orgânicas com autonomia de gestão financeira. No IPCA as unidades orgânicas não têm autonomia financeira. Foi acrescentada a obrigação de ouvir as partes envolvidas.
	Kátia Lemos Laurentina Vareiro	Número 4: nos termos do art.º 126.º do RJIES, a reafecção de pessoal docente entre unidades orgânicas carece de parecer prévio do Conselho Geral	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 38º nº 4 e 5 A reafecção dos docentes e investigadores entre Escolas deve ser objecto de consenso e aprovação pelo próprio, Escolas, Departamentos, CTC, e Conselho Geral.	Já respondido acima. Foi acrescentada a obrigação de ouvir as partes envolvidas.
	Joaquim Silva	Artigo 38º, nº 5, alínea a) —Deve ser requerida a aprovação do CTC, ou, se este apenas é ouvido, deve ser requerida a aprovação pelo CG.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira José Manuel Pereira Patrícia Leite Kátia Lemos	Artigo 38º Número 5. Estes órgãos não devem ser apenas ouvidos, mas deve ser requerida a sua aprovação. A serem apenas ouvidos, deveria também ser requerida a aprovação pelo Conselho Geral.	Já respondido acima.
	Susana Dias	Artigo 38º nº 5 Julgo importante que a reafecção de pessoal do IPCA resulte do envolvimento e aprovação de todos os órgãos competentes.	Já respondido acima.
	Isabel Ferreira	Artigo 38º Número 5: Os órgãos a que se referem este número não devem ser apenas ouvidos; deve, também, ser requerida a sua aprovação. A serem apenas ouvidos, deveria também ser requerida a aprovação pelo Conselho Geral. Ademais, considera-se que os implicados devem ser sempre ouvidos.	Já respondido acima.
	Alberto Simões	Artigo 38º Número 5. Não deve ser limitada a audição a estes órgãos. Deve ser requerida a sua aprovação.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 38º Número 5. Estes órgãos não devem ser apenas ouvidos, deve ser requerida a sua aprovação. Alternativamente, pode ser o Conselho Geral a aprovar ouvidos os aqueles órgãos.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	n.º 5 do artigo 38º - Entendo que também deveria ser ouvido o implicado e o respetivo diretor de departamento.	Já é referido no nº 5 do artigo 38º alínea a) que são ouvidos os responsáveis pelas áreas científicas, bem como o CTC
	Paula Loureiro Raquel Pereira	n.º 5, do Artigo 38º: Os órgãos não devem ser ouvidos apenas, deve ser requerida a sua aprovação.	Já respondido acima.
Artigo 39.º Composição e funcionamento do Conselho Gestão	Gonçalo Bandeira	Art. 39º/3 da Proposta de Estatutos: nomeados e destituídos de forma fundamentada;	Está de acordo com a lei, designadamente com o DL 63/2018.

Artigo 40.º Competência Conselho Gestão	Agostinho Silva	Artigo 40º, nº1, alínea g): nova redação Deliberar, ouvido o conselho de diretores, sobre a participação do IPCA em contratos de consórcio para desenvolvimento de projetos de investigação e em projetos de cooperação institucional nos termos do artigo 7.º dos presentes estatutos;	O Conselho de gestão pronuncia-se porque a competência para deliberar pertence a outros órgãos. No caso dos consórcios compete ao conselho geral aprovar e ao conselho de curadores homologar.
	Cláudia Cardoso Cândida Machado Paulo Teixeira	Artigo 40.º - Número 1, alínea h): Nos termos da alínea e) do número 2 do artigo 82.º do RJES, a aprovação do orçamento compete ao conselho geral. Nesta medida, qualquer alteração ao orçamento deverá ser aprovada em conselho geral.	Foi retirada esta alínea. É competência do conselho de gestão a gestão financeira da instituição de acordo com a lei.
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Patrícia Leite	Artigo 40º Número 1, alínea i) O texto deveria ser "Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)". As competências do presidente do IPCA já estão definidas nestes estatutos.	É uma opção da proposta de revisão.
	Kátia Lemos	Artigo 40.º - Competência do Conselho de gestão Número 1, alínea i): O texto deveria ser "Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)".	Aceite
	Isabel Rêgo	Artigo 40.º/ nº1) (nova redação): Pronunciar-se sobre o regulamento orgânico dos serviços; sendo que a competência é do Presidente: Pronunciar-se, ouvido o conselho de diretores, sobre a participação do IPCA em consórcios com outras instituições de ensino superior ou cooperação institucional, nos termos dos artigos 7.º e 8.º dos presentes estatutos, quando previsto no plano estratégico do IPCA; Autorizar alterações ao orçamento do IPCA que determinem somente a alteração entre rubricas e não o aumento efetivo de despesa ; Proponho retirar a alínea c) do nº3 desta norma.	Aceite Não aceite
Artigo 41.º Administrador do IPCA	Isabel Rêgo	Artigo 41.º/ nº8: limitar a totalidade dos mandatos seguidos a 8 anos	O RJES dispõe no nº 4 do artigo 123 que são 10 anos
	Gonçalo Bandeira	Art. 41º/2, 3 da Proposta de Estatutos: nomeado e exonerado de forma fundamentada;	Está de acordo com a lei
Artigo 43.º Funcionamento Conselho de Diretores	Isabel Rêgo	Artigo 43.º/ nº2 e 3 : Esclarecer que não têm direito a voto.	Deduz-se que não pertencendo ao órgão não têm direito de voto
Artigo 44.º Competências do Conselho de Diretores	Joaquim Gonçalves	Artigo 44º Número 2 alínea k) Onde se lê "residente" deverá estar "presidente"	Corrigido
	José Brito	Artigo 44º nº 2 i) O calendário escolar deve ser objecto de parecer do Conselho Pedagógico e do CTC, e deve ser aprovado pelo Director de Escola, de acordo com do Artigo 100º alínea c) do RJES.	O presidente aprova o calendário tendo por base as normas orientadoras do conselho académico; o Diretor da Escola o calendário e horário das atividades letivas que é específico por Escola. O conselho de diretores pronuncia-se só sobre o calendário escolar.
Artigo 45.º Natureza, composição e funcionamento do Conselho Académico	Sandra Cunha	n.º 2 artigo 45º - Entendo que a CPCIPCA deveria ser incluída enquanto órgão consultivo.	Já respondido acima.
Artigo 47.º CAQ – composição e funcionamento	Agostinho Silva	Artigo 47º, nº 5 (...) pelo presidente do IPCA, um regulamento próprio, (...)	Correção efetuada
Artigo 49.º Provedor do Estudante	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Patrícia Leite	Artigo 49º Número 2 Não deve referir "Pessoas ...", mas sim "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino. O Provedor não deveria ser designado pelo Presidente. Deveria ser eleito pelos alunos, representa o IPCA e os seus alunos e não pode depender do Presidente.	Aceite A proposta é da associação académica.
	Paula Loureiro	n.º 2, do Artigo 49º: Não deve referir "Pessoas ...", mas sim "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino.	Já respondido acima.
	Susana Dias	Artigo 49º nº 2 - Tendo o Provedor uma função de mediador que se quer independente e isento julgo fundamental a sua eleição e não designação	Já respondido acima.
	Alberto Simões	Artigo 49º Número 2. O Provedor do estudante, como tal, não deve ser nomeado pelo Presidente, mas sim eleito pelos alunos.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 49º nº 2 O provedor do estudante deve ser eleito pelos estudantes de entre os docentes de carreira	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Artigo 49.º - Provedor do estudante Número 2: O provedor do estudante deveria ser um docente, designado de entre os "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 49º, nº 2 — O provedor do estudante deverá ser designado de entre os docentes de carreira do IPCA.	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Artigo 49º. Número 2: O Provedor deverá ser eleito pelos alunos e docentes.	Já respondido acima.

	Laurentina Vareiro	Artigo 49.º - nº 2: O provedor do estudante deveria ser um docente, designado de entre os "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 49º nº 3 f) Penso que haverá questões legais a ter em conta se o provedor tomar a iniciativa de "criar e manter uma base de dados" com informação dos estudantes.	Será assegurado o cumprimento da lei.
	Paulo Teixeira	Artigo 49º Número 4 Não está a Bold, mas foi alterado (Antigo artigo 46º). O regulamento deve ser aprovado pelo CG (Tal como estava até agora), e não apenas pelo Presidente. Foi retirada a referência a ouvir os órgãos ou agentes postos em causa antes de formular quaisquer conclusões. Não me parece correto, é um princípio basilar do direito.	O artigo tem partes que está a bold...em que faltam partes que também deveriam estar a bold e não estão por lapso. O regulamento deve ser aprovado pelo presidente do IPCA e, como todos os regulamentos será, nos termos da lei, colocado em discussão pública. A questão de audição...resulta da lei e deve estar no regulamento e não nos Estatutos.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 49º Número 4 O regulamento deve ser aprovado pelo CG, não pelo presidente.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 49º nº 4 O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral.	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 49º Número 4. O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral, e não apenas pelo Presidente.	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Número 4: O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral (tal como estava até agora).	Já respondido acima.
	Patrícia Leite	Artigo 49º Número 4. Não está a Bold, mas foi alterado (Antigo artigo 46º). O regulamento deve ser aprovado pelo CG (Tal como estava até agora), e não apenas pelo Presidente. Foi retirada a referência a ouvir os órgãos ou agentes postos em causa antes de formular quaisquer conclusões. Não me parece correto, é um princípio basilar do direito.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 49º, nº 4 — O regulamento deve ser aprovado pelo CG, ouvidos os órgãos das escolas.	Já respondido acima.
	Isabel Rêgo	Artigo 49.º/ nº4e 8 (nova redação): 4. As atividades do provedor desenvolvem-se em articulação com os conselhos pedagógicos, diretores das escolas e com os diretores dos cursos, com a Associação Académica, com os serviços académicos e com os serviços de ação social, nos termos fixados em regulamento aprovado pelo presidente do IPCA.	Aceite em parte.
	Raquel Pereira	Artigo 49º. Número 4: O regulamento deve ser aprovado pelo CG.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 49º da Proposta de Estatutos: como acontece nos "novos" Estatutos da Universidade do Minho, deveria também existir a figura do "Provedor dos Professores, Investigadores e Funcionários", cujas funções poderiam ser exercidas por exemplo, por um ex-Provedor do Estudante, dada inclusive a sua experiência; e nem o Provedor do Estudante está impedido de o voltar a ser pela 3ª e 4ª vez e assim consecutivamente, desde que depois do mandato e renovação (8 anos), tenha havido um intervalo. E se no caso da Presidência da República, esse intervalo deverá ser de 5 anos, no caso da Provedoria do Estudante do IPCA, como nada é referido, poderá ser um interregno de qualquer período de tempo no qual tenha deixado de ser Provedor(a); também aqui a nomeação ou exoneração têm que ser fundamentadas; sobre a questão de ser eleito democraticamente, é uma hipótese que de facto existe noutras instituições públicas portuguesas, mas não é certo, desconheço mesmo qualquer estudo, que demonstre "melhores resultados"; certo é que se for eleito democraticamente pelos Aluno(a)s, constitui mais uma razão para que também exista o do "Provedor dos Professores, Investigadores e Funcionários", também este então eleito pelos Colegas e/ou, separadamente, até por serem carreiras profissionais diversas, a existência de um "Provedor dos Funcionários";	É obrigatória a existência de um provedor do estudante, conforme preceitua a lei 62/2007 (RJIES). A existência de outros provedores terá a ver com a dimensão da própria instituição. Já respondido acima.
Artigo 50.º Escolas Caraterização	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 50º Número 1, a EteSP não encaixa nesta descrição das escolas	Aceite Foi retirada a parte "que correspondem a áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e coerência,"
	Joaquim Gonçalves	Artigo 50º Número 1 - A EteSP não terá, pela sua constituição, um conjunto de "áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e coerência". Este texto exclui a possibilidade de existir uma escola com os objectivos da E-Tesp.	Já respondido acima.
	Cláudia Cardoso	Art. 50º - No número 3, do Art. 13º da presente proposta, é estabelecido que a Escola Técnica Superior Profissional (ETeSP) integra as escolas do IPCA. No número 1, do Art. 50º, é estabelecido que "as escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação que correspondem a áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e coerência". No caso da EteSP, não é claro a que áreas do conhecimento ela corresponde e quais as suas afinidades.	Nada a ponderar. A ETeSP é uma escola com a mesma caraterização das demais escolas do IPCA, tendo algumas especificidades.
	Nuno Lopes	na sequência da discussão pública da proposta de revisão dos estatutos do IPCA, deixo aqui a minha contribuição para esta discussão. 1) O IPCA deveria seguir uma visão de organização interna das suas escolas coerente e uniforme, conforme o descrito no Artigo 50º que caracteriza as escolas do IPCA como "unidades de ensino e investigação... de acordo com a sua área de conhecimento".	Já respondido acima.
Artigo 51.º Autonomia Académica e 52.º Aut. Administrativa e Estatutária	Gonçalo Bandeira	Art.s 51º e 52º da Proposta de Estatutos, ou seja, mesmo que os Estatutos não o referissem, as Escolas podem criar Cursos Técnicos Superiores Profissionais de pré-licenciatura e pós-Escola Secundária, pois não perderam a sua autonomia científica de criação de cursos; e isto independentemente de ser criada uma nova escola ou não;	Já respondido acima. Os cursos técnicos superiores profissionais são cursos superiores nos termos da lei.
Artigo 52.º	Agostinho Silva	Artigo 52º, nº 5 . retificação	Aceite

Autonomia Administrativa e Estatutária		(...) são aprovados pelo conselho geral (...). retirar o <i>de</i>	
Artigo 54.º Órgãos	Cláudia Cardoso	Art. 54º - No número 1, estabelecem-se os órgãos das escolas do IPCA (que, de acordo com o número 3, do Art. 13º, integra a EteSP). Mas, logo a seguir, no número 2, estabelece-se a especificidade da organização e estrutura da EteSP e remete-se para os Art. 63º e seguintes essa definição. Portanto, os órgãos definidos no número 1 aplicam-se à EteSP ou não? Note-se que os Art. 63º e seguintes, referem o Director e o Conselho técnico científico, mas não referem o Conselho Pedagógico.	Aceite O nº 3 do artigo 63º é claro quando dispõe que “A escola técnica superior profissional tem as mesmas autonomias e competências e está sujeita às regras das demais escolas, bem como às regras específicas previstas nos seus estatutos e nos presentes estatutos.” Foi retirada a especificidade do diretor e dos membros do CTC da ETESP (artigos 64º e 65º), uma vez que aplicam-se as regras de todas as escolas do IPCA.
	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 54º Número 2. Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência.	Aceite a eliminação do nº 2 art. 54º.
	Lurdes Silva	O capítulo III refere-se às Escolas do IPCA. Segundo o art. 50º nº 4, as escolas regem-se por estatutos próprios, estando reforçado este princípio no nº 2 do art. 52º. Nesse caso, considero que o nº 2 do art. 54º não deveria constar destes estatutos, pois refere que a ETESP tem uma organização e estrutura específica, cujos órgãos, eleição e competência estão definidos nos art. 63º e seguintes, logo, a matéria constante destes art. 63º e seguintes deveria estar em regulamentação própria.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves José Brito	Artigo 54º Número 2. - Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência. Artigo 54º nº 2 - Este artigo deve eliminado.	Já respondido acima. Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 54º, nº 2 — Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência, pois devem constar nos estatutos da referida escola.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 54º/2 da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;	Já respondido acima.
	Artigo 55.º Diretor	Cândida Machado	Artigo 55.º - Número 1: O director deveria ser eleito, de entre os professores de carreira, à semelhança do que acontece noutras IES
Paulo Teixeira José Brito		Artigo 55º Número 1. O Diretor deveria ser eleito entre os Professores de Carreira da Escola. Artigo 55º nº 1 - O Diretor de Escola devia ser eleito, de entre os professores de carreira	É uma opção da proposta de revisão dos estatutos. Já respondido acima.
José Manuel Pereira		Artigo 55.º Número 2. Concordo com a necessidade de as escolas com mais de 1500 estudantes poderem dispor de um subdiretor, devendo este ficar também dispensado da prestação de serviço docente.	É uma opção de gestão.
Gonçalo Bandeira		Art. 55º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração deve ser fundamentada;	Já respondido acima.
Artigo 56.º Competências do Diretor		Cláudia Cardoso	Art. 56º - O disposto na alínea f) viola o disposto na alínea c) do Art. 100º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES).
	Cândida Machado	Artigo 56.º - Nos termos da alínea c) do artigo 100.º do RJIES, compete ao director da unidade orgânica aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira	Artigo 56º, foi eliminada a alínea d) Presidir ao Conselho Pedagógico. Esta era uma falha já identificada, que finalmente desaparece	Nada a referir
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Patrícia Leite Kátia Lemos Laurentina Vareiro	Artigo 56º alínea e) O Diretor deve nomear, de acordo com o RJIES tal como anteriormente mencionado.	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 56º alínea e). O Diretor deve nomear o secretário da escola.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira Patrícia Leite Kátia Lemos Joaquim Silva Laurentina Vareiro	Artigo 56º Alínea f) De acordo com o RJIES não deve apenas apresentar uma proposta, mas sim: “Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;”	Já respondido acima.
	Susana Dias	Artigo 56º f) De acordo com o RJIES “Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico -científico e o conselho pedagógico”	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 56º Alínea f) De acordo com o RJIES o director deve “Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico” o texto deverá ser alterado em conformidade com o RJIES outra coisa não faz sentido.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 56º f) O calendário escolar deve ser objecto de parecer do Conselho Pedagógico e do CTC, e deve ser aprovado pelo Director de Escola, de acordo com do Artigo 100º alínea c) do RJIES.	Já respondido acima.

	José Filipe Pinto	Esta mensagem é remetida com o apoio dos alunos do 3º ano do curso LEEC. O presente calendário da Escola Superior de Tecnologia (EST) foi claramente gerado sem consideração pelos alunos da referida instituição. Observando atentamente a ocorrência dos feriados e a dispensa de aulas para a "recepção aos caloiros" verificam-se a perda de 3 (três) Sábados onde devido ao corpo Docente, no caso não singular de LEEC, as aulas apenas podem decorrer nos ditos dias da semana. Desta forma, é com espanto que se observa que a pausa pedagógica invernal se inicia justamente em um Sábado. Esta inoportunidade em ajustar a colocação dos períodos letivos levantou a questão sobre o Artigo 56º alínea f).	Já respondido acima.
	Paula Loureiro	alínea f), do Artigo 56º: De acordo com o RJIES, a direção deve "Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;"	Assim acontece. O calendário escolar é que deve ser aprovado pelo presidente do IPCA Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 56º, alínea f) Nova redação Aprovar o calendário e o horário das atividades letivas, ouvidos os conselhos técnico-científico e o conselho pedagógico, nos termos do calendário escolar da instituição aprovado pelo presidente do IPCA.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	artigo 56º - As competências dos órgãos devem respeitar o estipulado pela Lei 62/2007, de 10 de setembro.	Assim acontece. Já respondido acima.
	Isabel Rêgo	Artigo 56.º/ al. i)/subal. v) retirar esta alínea	Aceite
Artigo 58.º Secretário de Escola	Paulo Teixeira	Artigo 58º Número 1. A opção de "externo" aumenta a discricionariedade, desvaloriza os funcionários do IPCA e reduz a transparência da nomeação. Deve ser retirada a opção de "externo". Como já foi referido anteriormente, e de acordo com o RJIES, a nomeação deve ser feita pelo Diretor.	Aceite
	Joaquim Gonçalves Patricia Leite Joaquim Siva	Artigo 58º Número 1. A opção de "externo" aumenta a discricionariedade, desvaloriza os funcionários do IPCA e reduz a transparência da nomeação. Deve ser retirada a opção de "externo"	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 58º nº 1 - O Secretário de Escola deve ser nomeado pelo Director, de acordo com o RJIES, de entre os docentes de carreira.	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 58º Número 1. Deve ser retirada a opção de "externo".	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Artigo 58.º - Número 1: O secretário de escola deve ser nomeado pelo Diretor da Escola, conforme previsto no RJIES.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 58º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração deve ser fundamentada;	Já respondido acima.
	Laurentina Vareiro	Artigo 58.º - nº 1: O secretário de escola deve ser nomeado pelo diretor da Escola, conforme previsto no RJIES.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira	Artigo 58º Número 4. Não é muito claro o que se entende por "dispor de um chefe de Divisão". Esse chefe de divisão já existe? O Diretor fica obrigado a trabalhar com o chefe de divisão existente ou pode optar por um secretário de escola? Se esse chefe de divisão já existir e o Diretor for obrigado a trabalhar com ele, estamos a retirar a necessária flexibilidade de gestão que o cargo de Diretor exige.	É claro o que está na redação do nº 5 do artigo 58º: se existir um chefe de divisão não pode existir um secretário de escola. No entanto no final da comissão do chefe de divisão o diretor pode optar por um secretário de escola.
Artigo 59.º Composição CTC	Cândida Machado	Artigo 59.º - Número 2: A percentagem de professores coordenadores e de professores coordenadores principais deve reflectir a proporção de professores coordenadores e de professores coordenadores principais no total dos professores de carreira e tal pode ficar consagrado neste número 2.	Mantem-se a percentagem em vigor (20%). A actual redação dos Estatutos do IPCA já contempla essa possibilidade, sendo que a proposta aumentava de 20% para 30%, sendo um incentivo ao crescimento das escolas. Ainda nos termos do nº 5 do artigo 3º do ECPDESP cabe ao professor coordenador a coordenação científica das atividades docentes e de investigação. A questão da proporcionalidade é aferida no momento impedindo que em prazos seguintes seja atualizado o número destes professores coordenadores. Respondido abaixo.
	Paulo Teixeira	Artigo 59º Número 2. Eliminar este número. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%, Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%, não serve para assegurar proporcionalidade, muito pelo contrário, serve para afastar essa proporcionalidade e reservar lugares por inerência, sem eleição, contrariando o RJIES. Quando muito a proporcionalidade poderia ser a existente entre Professores Coordenadores e Adjuntos, não outra que propositadamente distorça a proporcionalidade.	Já respondido, também abaixo.
	Lurdes Silva	5. Na sequência do exposto no ponto anterior, considero ainda relevante atender-se ao nº 2 do art. 59º que impõe um mínimo de 30% para professores coordenadores para constituir o conselho técnico-científico.	Já respondido acima.
	Isabel Ferreira	Artigo 59º Número 2: este número deve ser eliminado. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%. Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%; serve reservar lugares por inerência sem eleição contrariando o RJIES.	Já respondido acima.
	Alberto Simões	Artigo 59º Número 2. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%, Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%, não serve para assegurar proporcionalidade, muito pelo contrário, serve para afastar essa proporcionalidade e reservar lugares por inerência sem eleição contrariando o RJIES.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 59º Número 2. - Eliminar este número. Não devem existir quotas.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 59º nº 2 - Não deve haver quotas para categorias de professores no número de representantes do CTC.	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 59º Número 2. Eliminar este número. Não deve existir quotas para nenhuma categoria.	Já respondido acima.

Patrícia Leite	Artigo 59º Número 2. Eliminar este número. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%, Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%, não serve para assegurar proporcionalidade, muito pelo contrário, serve para afastar essa proporcionalidade e reservar lugares por inerência sem eleição contrariando o RJIES.	Já respondido acima.
Joaquim Silva	Artigo 59º nº 2 — Eliminar este número, pois contraria o RJIES e os princípios atrás enunciados.	Já respondido acima.
Sandra Cunha	n.º 2 do artigo 59º - A composição dos CTC deve respeitar a Lei 62/2007, de 10 de setembro, sem limitação de acesso em função da categoria.	Já respondido acima.
Márcia Duarte	1. nº 2, artigo 59º - Entendo que a composição do CTC não deve estar limitada à categoria dos docentes.	Já respondido acima.
Paula Loureiro	n.º 2 do Artigo 59º: A composição dos CTC deve respeitar a Lei 62/2007, de 10 de setembro, sem limitação de acesso em função da categoria.	Já respondido acima.
Raquel Pereira	Artigo 59º. Número 2: Deverá ser eliminado este ponto. Não devem existir quotas.	Já respondido acima.
Nuno Lopes	Assim, no Artigo 59º número 2, não deveria haver necessidade de estabelecer cotas para categorias superiores de Professor Coordenador ou Coordenador Principal, sendo que todos estes professores deverão ser elegíveis, tais como os Professores Adjuntos.	Já respondido acima.
Laurentina Vareiro	Artigo 59.º - nº 2: Este número deveria ser eliminado. nº 5: Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	É uma opção. O próprio RJIES permite que o diretor de escola seja o presidente do CTC ou do CP. Uma das alterações previstas nesta proposta de estatutos é a de que só há inerência para o cargo de presidente do CTC enquanto não estiver preenchido o número mínimo de membros do órgão. De outra forma em qualquer momento e antes de se atingir o número de membros mínimo poderia haver eleições para presidente do órgão, podendo ser colocada em causa a legitimidade dessa eleição pelo facto de ter sido efetuada com um número inferior ao número de membros previsto. Ou ainda ter de haver nova eleição do presidente sempre que entrasse um novo membro para o CTC.
Kátia Lemos	Artigo 59.º - Número 2: Este número deveria ser eliminado, ou, pelo menos, garantir que a percentagem de professores coordenadores e de professores coordenadores principais reflita a proporção de professores coordenadores e de professores coordenadores principais no total dos professores de carreira.	Já respondido acima.
Alexandra Malheiro	Atendendo à dimensão das Escolas do IPCA sugiro que o art.º 59, n.º 4 dos Estatutos do IPCA defina como limite mínimo para a composição do órgão, 10 elementos e não 15, o que tem consequências no n.º 5 do mesmo artigo, tornando mais célere a possibilidade de eleger o presidente do órgão.	Aceite
Agostinho Silva	Artigo 59º, nº 4: o número mínimo deve ser menor que 15, talvez 10, pois o RJIES só impõe limite máximo de 25.	Já respondido acima.
Paulo Teixeira	Artigo 59º Número 5. Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros. Se o Diretor fosse eleito poderíamos optar por outro modelo, não sendo devemos assegurar a eleição do Presidente do CTC independentemente do número de membros do órgão,	Já respondido acima.
Susana Dias	Artigo 59º nº 5 - Eliminar este número.	Já respondido acima.
Isabel Ferreira	Artigo 59º Número 5: Eliminar este número. Independentemente da dimensão do Conselho Técnico e Científico, o Presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros, conforme RJIES.	Já respondido acima.
Alberto Simões	Artigo 59º Número 5. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Joaquim Gonçalves	Artigo 59º Número 5. - Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
José Brito	Artigo 59º nº 5 - Este nº deve ser eliminado. Um CTC deve ter um presidente eleito.	Já respondido acima.
José Manuel Pereira	Artigo 59º Número 5. Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Patrícia Leite Kátia Lemos	Artigo 59º Número 5. Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Sandra Cunha	n.º 5 do artigo 59º - Independentemente da dimensão do CTC, entendo que o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Joaquim Silva	Artigo 59º, nº5 — Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Márcia Duarte	2. nº 5, artigo 59º - O Presidente do CTC deve ser eleito de entre os seus membros	Já respondido acima.
Paula Loureiro	n.º 5, do Artigo 59º: Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.	Já respondido acima.
Raquel Pereira	Artigo 59º. Número 5: Deverá ser eliminado este ponto. O Presidente do órgão deverá ser sempre eleito de entre os seus membros, independentemente da dimensão do mesmo.	Já respondido acima.
Nuno Lopes	De igual modo, no Artigo 59º número 5, independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve ser sempre eleito de entre os seus membros (eleitos).	Já respondido acima.
Agostinho Silva	Artigo 59º, nº 5: Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido nos estatutos da escola, o conselho técnico científico é composto pelo conjunto das mesmas e será presidido por inerência pelo diretor da escola.	Aceite
Paulo Teixeira	Artigo 59º Número 7. Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES ou no 59º da presente proposta.	Aceite

	Susana Dias	Artigo 59º nº7. Eliminar este número.	Já respondido acima.
	Lurdes Silva	2. Ainda no que se refere ao ponto anterior, o nº 7 do art. 59º volta a referir que a ETESP é uma escola específica e que é definido no artigo 63º destes estatutos a composição do conselho técnico-científico.	Aceite
	Joaquim Gonçalves	Artigo 59º Número 7. - Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES .	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 59º nº 7 - Este Artigo deve ser eliminado. Se a EteSP é uma Escola, deve ter um CTC como as outras Escolas.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	n.º 7 do artigo 59º A composição dos CTC s deve ser definida nos termos do artigo 102º da Lei 62/2007, de 10 de setembro.	Já respondido acima.
	Patrícia Leite	Artigo 59º Número 7. Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 59º, nº 7 — Eliminar este número. A composição do CTC é definida no artigo 102º do RJIES .	Já respondido acima.
	Alexandra Malheiro	Nos termos do art.º 102, n.º 6 do RJIES, é imposto um limite máximo de 25 elementos para a composição do Conselho técnico-científico. Não é fixado qualquer limite mínimo para a constituição do órgão, pelo que esta limitação é apenas fixada pelos Estatutos do IPCA.	Aceite
	Gonçalo Bandeira	Art. 59º da Proposta de Estatutos: discordo que possam ser elegíveis colegas que, em princípio de carreira (não falo portanto de professores coordenadores em período experimental), estejam ainda em período experimental, pois estão precisamente em período experimental e por isso mesmo não podem ter decisões técnico-científicas sobre colegas, e é destes que falo, que já terminaram o seu período experimental; parece-me inclusive que a legislação geral de carreira está equivocada sobre este ponto; e se existem cotas para coordenadores, também deveriam existir cotas para Doutorados, uma vez que é o Órgão científico por natureza;	O número 1 do artigo 59º não é objeto de alteração. Este número corresponde ao nº 3 do artigo 102º da Lei 62/2007 (RJIES). Foi excluída a possibilidade de os equiparados a professor (... porque já não existem na instituição.
Artigo 60.º Competência CTC	Joaquim Gonçalves	Artigo 60º Número 2. Alínea a) - O Conselho técnico-científico deve "Aprovar", não apenas "Elaborar o seu regimento"	A redação está igual à alínea a) do nº 1 do artigo 103 da lei 62/2007 (RJIES)
	José Manuel Pereira	Artigo 60º Número 1. Alínea a) O Conselho Técnico-científico deve "Elaborar e aprovar o seu regimento", não apenas "Elaborar o seu regimento"	Já respondido acima.
	Patrícia Leite	Artigo 60º Número 2. Alínea a). O Conselho técnico-científico deve "Aprovar", não apenas "Elaborar o seu regimento".	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Artigo 60.º - Número 2, Alínea a): O Conselho técnico-científico deve "Aprovar", não apenas "Elaborar o seu regimento"	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Artigo 60º. Número 2, alínea a): O CTC deve aprovar e não apenas elaborar.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira		
	Joaquim Gonçalves	Artigo 60º Número 1 Alínea d) Por lapso, faz referência ao "Reitor". As competências do CTC não mudaram, não se percebe o motivo para a nova redação das suas competências.	Foi corrigido Aceite
	Patrícia Leite		
	Kátia Lemos	Artigo 60.º - Número 1 Alínea d): Por lapso, faz referência ao "Reitor".	Já respondido acima.
	Isabel Rêgo	Artigo 60.º/ nº1//al. d) (nova redação): d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente do IPCA;	Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 60º, nº 1 , alínea d): nova redação, pois ao ser transcrito do RJIES não foi colocada a especificidade do politécnico: Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente do IPCA;	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira	Artigo 60º Número 2 Alínea b) O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105). No número 2, alínea b) pretende-se que o CTC se pronuncie sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não parece fazer sentido.	O CTC é o órgão com competências técnico-científicas, conforme é consagrado no RJIES e tem competências específicas previstas no ECPDESP.
	José Manuel Pereira		
	Joaquim Gonçalves	Artigo 60º Número 2 Alínea b) O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105), distinguindo claramente as respectivas competências. Pronunciar-se sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não é uma competência do CTC como pretende estabelecer-se aqui.	Já respondido acima.
	Isabel Ferreira	Artigo 60º Número 2 Alínea b): O RJIES é claro quanto às competências dos Conselhos Técnicos e Científicos (artº 103) e Conselhos Pedagógicos (art. 105). Este articulado deve ser revisto.	Já respondido acima.
	Alberto Simões	Artigo 60º Número 2 Alínea b) Não faz sentido que o CTC se pronuncie sobre pareceres do Conselho Pedagógico.	Já respondido acima.
Patrícia Leite	Artigo 60º Número 2 Alínea b). O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105). No número 2, alínea b) pretende-se que o CTC se pronuncie sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não parece fazer sentido.	Já respondido acima.	
Joaquim Silva	Artigo 60º, nº 2, alínea b) — O RJIES é claro quanto às competências do CTC (Artº 103) e CP (Art. 105). O CTC não se deve pronunciar sobre e questões pedagógicas.	Já respondido acima.	
Raquel Pereira	Artigo 60º. Número 2, alínea b): O CTC não se deve pronunciar sobre os pareceres do Conselho Pedagógico.	Já respondido acima.	
Artigo 61.º Composição CP	Paulo Teixeira	Artigo 61º Número 4. Está de regresso, e muito bem, a eleição do Presidente do CP.	Nada a dizer
	José Brito	Artigo 61º nº4 Saúdo efusivamente o regresso à norma anterior, de o Presidente do Conselho Pedagógico ser eleito de entre os docentes com assento no CP.	Já respondido acima.
Secção V –ESTP Art. 63.º a 67.º	Cláudia Cardoso	Secção V – Escola técnica superior profissional Esta secção não faz sentido. A EteSP tem que se reger pelas mesmas regras que as outras escolas. Eventuais especificidades terão que ser acauteladas nos Estatutos da EteSP, mas respeitando as regras gerais previstas para todas as escolas.	Esta secção foi objeto de várias alterações, nomeadamente a eliminação do artigo 64º do Diretor da ETESP e do artigo 65º do CTC já que seguem as mesmas regras das outras escolas. O prazo de contratação máxima por 4 anos decorre do ECPDESP.

Escola Técnica Superior Profissional		<p>Algumas disposições são até contraditórias entre si, como por exemplo: no número 2, do Art. 50º, é dito que “as escolas dispõem no seu âmbito de actuação de autonomia académica, designadamente técnico-científica e pedagógica”. Contudo, verifica-se que essa autonomia está diminuída na EteSP pelo estabelecido no número 1, do Art. 65º, ao obrigar a incluir, no conselho técnico científico da EteSP, um representante do conselho técnico científico das outras escolas do IPCA. Essa obrigação não existe na composição dos conselhos científicos das outras escolas.</p> <p>As questões tratadas nos Art. 66º e 67º deveriam estar incluídas no Capítulo VII – Pessoal.</p> <p>No número 5 do Art. 67º, estabelece-se 4 anos como prazo máximo da contratação a termo certo, quando o Código do Trabalho estabelece 3 anos de prazo máximo.</p>	
	José Manuel Pereira	<p>Secção 5 Esta secção deveria ser eliminada. Não o sendo, sugiro:</p> <p>Artigo 64º. O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição. A referência a “pessoa com saber” abre a porta a situações menos transparentes e menos ajustadas ao ensino superior.</p>	Aceite.
	Paulo Teixeira	<p>Secção 5 Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade. Esta proposta de estatutos dedica 5 artigos a uma Escola, quando a Escola de Turismo, que pretende desenvolver um Hotel Escola, não necessita de uma alínea para sublinhar essa especificidade. A título de exemplo a UM dedica um ponto de um artigo para referir a especificidade de uma escola inserida no ensino politécnico. A ETESP poderia ter todas estas especificidades definidas nos seus estatutos sem ter necessidade de se diferenciar nos estatutos do IPCA. A secção V deveria ser retirada dos Estatutos.</p>	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	<p>Secção V</p> <p>Deve ser eliminada. Não faz sentido definir estatutos de uma escola dentro dos estatutos do IPCA (o mesmo teria que ser feito para todas as escolas). A escola definirá as suas especificidades nos seus estatutos.</p> <p>Apesar de entender que a secção V não deva existir deixo alguns comentários sobre esses artigos:</p>	Já respondido acima.
	José Brito	<p>Em relação à Escola Técnica Superior Profissional (EteSP), a presente proposta de revisão de estatutos do IPCA materializa a proposta de criação da EteSP como unidade orgânica com estatuto de Escola, por oposição ao estatuto da actual UteSP. Tendo eu próprio criticado a criação da UteSP, e tendo manifestado, em sede de discussão pública do regulamento da UteSP, a opinião de que se estava a criar uma Escola recusando chamar-lhe Escola, vejo confirmada minha suposição inicial de que se estavam a criar as condições para a criação de uma Escola de TeSP.</p> <p>Sobre a criação de uma Escola de TeSP, considero penso que não faz sentido, como não fazia sentido criar a UteSP com um perfil de Escola.</p> <p>Na minha opinião, faz tanto sentido criar uma Escola de TeSP como criar uma Escola de Licenciaturas.</p>	A ETESP é uma unidade orgânica de ensino e investigação.
	José Brito	<p>Tal como os próprios estatutos agora propostos enunciam no artigo 50º, “as Escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação e correspondem a áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e conhecimento”, o que não se verifica para a EteSP.</p> <p>Em termos organizacionais, o que me parece lógico é a gestão dos CteSP regressar à Escola que os originou, competindo às Escolas a gestão científica e pedagógica destes cursos, em vez de haver duplicação de departamentos no seio da EteSP. Ainda em termos organizacionais, a UteSP e agora a EteSP introduzem objectivamente dificuldades na coordenação da Distribuição do Serviço Docente e elaboração de horários entre os TeSP e as Licenciaturas, dado que muitos dos docentes de TeSP leccionam também nas Licenciaturas.</p> <p>Nomeadamente no que toca aos cursos da EST (TeSP e Licenciaturas), a gestão e partilha de equipamentos e recursos materiais também resulta dificultada.</p> <p>Penso também ser provável haver um efeito de segregação dos estudantes de TeSP em relação aos estudantes das outras Escolas, uma vez que serão agora colocados à parte dos seus colegas dos outros níveis de ensino da mesma área científica. Temo ainda que haja um fenómeno de sequestro dos docentes das restantes Escolas pela EteSP, como já aconteceu no passado, quando, não existindo ainda a EteSP, eu próprio fui obrigado a assumir a direcção de um curso TeSP, por despacho, contra o parecer do Diretor de Escola e do Diretor de Departamento, acumulando essa direcção de curso TeSP com a direcção de um curso de licenciatura.</p> <p>Receio que este tipo de episódio se torne mais comum com a elevação da UteSP ao estatuto de Escola, especialmente considerando o proposto no artigo 66º, que dispõe que “os docentes integrados na carreira de pessoal docente de outras Escolas [...] podem [...] ser afectos a esta Escola e leccionar nos cursos técnicos superiores profissionais”, cabendo essa decisão ao presidente do IPCA, de acordo com o Artigo 38º nº 4, sem que a decisão dependa do Conselho Geral como está previsto no Artigo 126º nº 4 do RJIES.</p> <p>No entanto, sendo consumada a criação da EteSP, não me parece defensável que possa estar sujeita a regras diferentes das demais Escolas.</p> <p>Ou é uma Escola, ou não é uma Escola.</p> <p>Nesse sentido, a Secção V da proposta de revisão dos estatutos, que cria um regime de excepção para o funcionamento da EteSP, deve ser simplesmente eliminada.</p> <p>No entanto, sendo consumada a criação da EteSP, não me parece defensável que possa estar sujeita a regras diferentes das demais Escolas.</p> <p>Ou é uma Escola, ou não é uma Escola.</p>	<p>A ESTESP terá um corpo docente próprio como o têm as restantes escolas, sem prejuízo de os docentes poderem leccionar em outras escolas, como já acontece.</p> <p>A gestão e partilha dos equipamentos caberá à respetiva escola para a qual foram adquiridos e tal vai continuar a existir.</p> <p>Já respondido acima.</p>

		Nesse sentido, a Secção V da proposta de revisão dos estatutos, que cria um regime de excepção para o funcionamento da EteSP, deve ser simplesmente eliminada.	
	José Brito	Em relação à contratação ao abrigo do código do trabalho, parece resultar claro da proposta que todos os docentes da EteSP serão contratados ao abrigo do código do trabalho (sem exclusividade), no âmbito de uma carreira própria, ficando em aberto qual será a decisão em relação aos docentes de outras Escolas. Por um lado, parece-me discriminatório fazer a distinção entre docentes, em função da Escola em que leccionam. Por outro lado, reforçando o que eu próprio já tinha apontado aquando da discussão pública da passagem do IPCA a fundação, não há regras claras para a decisão do regime de contrato que será proposto para contratação de docentes das outras Escolas. Não estando definidos à partida os critérios que ditarão a escolha da modalidade de contratação para cada docente em concreto, e quem definirá esses critérios e tomará essas decisões, estão criadas condições para haver discricionariedade em decisões em que está em causa a vida das pessoas.	A lei possibilita a criação de uma carreira própria. Os docentes da ETESP poderão ser contratados ao abrigo do direito privado e ao abrigo do direito público.
	José Brito	Secção V – Escola Técnica Superior Profissional Como já foi dito acima, se a EteSP é uma Escola, deve reger-se pelas regras definidas para as Escolas. Esta secção não faz sentido, e deve ser eliminada. A não ser eliminada, a actual redacção cria excepções no seu funcionamento que não são razoáveis. Um Director de Escola deve ser um docente de carreira da Escola. Uma Escola deve ter um CTC próprio, sem precisar de representantes de outras Escolas. O regime de contratação deve ser igual ao das outras Escolas. O regulamento referido no Artigo 66º nº 5 deve ser aprovado pelo Conselho Geral. O regulamento referido no Artigo 67º nº 9 deve ser aprovado pelo Conselho Geral.	Já respondido acima.
	Patrícia Leite	Secção 5. Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade. Esta proposta de estatutos dedica 5 artigos a uma Escola, quando a Escola de Turismo que pretende desenvolver um Hotel Escola não necessita de uma alínea para sublinhar essa especificidade. A título de exemplo a UM dedica um ponto de um artigo para referir a especificidade de uma escola inserida no ensino politécnico. A ETESP poderia ter todas estas especificidades definidas nos seus estatutos sem ter necessidade de se diferenciar nos estatutos do IPCA. A secção V deveria ser retirada dos Estatutos. Apesar de sugerirmos eliminar a totalidade desta secção, deixam-se algumas observações quanto ao seu conteúdo.	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Secção 5 – Escola técnica superior profissional Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Secção 5 — Esta secção deveria ser eliminada. A nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade. No entanto, deverá cumprir com o RIIES e com os nº 1 e 2 do Artigo 50º:	Já respondido acima.
	Laurentina Vareiro	Secção 5 - Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade.	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Secção V: Deve ser eliminada. As especificidades da Escola Técnica Superior Profissional devem ser tratadas em estatutos próprios, à semelhança das restantes escolas. Artigo 68º. Número 3: Deverá ser substituída pela redacção anterior.	Já respondido acima.
Artigo 63.º Estrutura	Paulo Teixeira	Apesar de sugerir eliminar a totalidade desta secção, deixam-se algumas observações quanto ao seu conteúdo. Artigo 63º Número 2. A referência a organização administrativa ao contrário de “As escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação” sublinha o carácter meramente administrativo desta escola.	Aceite As escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação
	Patrícia Leite	Artigo 63º Número 2. A referência a organização administrativa ao contrário de “As escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação” sublinha o carácter meramente administrativo desta escola.	Já respondido acima.
	Isabel Rêgo	Artigo 63.º/ nº5//al. c) (nova redacção): c) Autorizar a realização de despesas nos limites e termos que lhes forem delegados pelo presidente do IPCA e pelo conselho de gestão.	Foi eliminado
	Nuno Lopes	Os artigos 63 e seguintes, referentes à nova escola que não segue os mesmos princípios das restantes, deveriam ser removidos.	Já respondido acima. Foram removidos artigos 64º e 65º e parte do 63º
	Gonçalo Bandeira	Art. 63º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;	Já respondido acima.
Artigo 64.º Diretor da ETSP	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 64º. O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição. A referência a “pessoa com saber” abre a porta a situações menos transparentes e menos ajustadas ao ensino superior.	Aceite.
	Joaquim Gonçalves Kátia Lemos Joaquim Silva	Artigo 64º. O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição.	Aceite Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 64º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração têm que ser fundamentadas; oponho-me a que o/a director(a) possa ser um não docente de carreira, pois isso violaria a conquista tão árdua que foi a autonomia do Ensino Superior Público de Portugal, incluindo, de modo analógico, o Ensino Superior Politécnico – art. 76º da Constituição da República Portuguesa de modo analógico; ver o nosso comentário supramencionado nº 6;	Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 64º: nova redacção - O diretor é livremente nomeado e exonerado de entre docentes do IPCA.	Aceite
Artigo 65.º CTC ETSP	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 65º. Não se justifica esta diferenciação na composição do CTC. Há outras abordagens possíveis para a sua composição, que poderão ser escritas nos estatutos da escola. Sugerir que o CTC de uma Escola “deverá obrigatoriamente incluir representantes dos restantes CTCs é sublinhar a sua menoridade.	Aceite Já respondido acima. Foi eliminado o artigo 65º

	Lurdes Silva	No art. 65º refere que o conselho técnico-científico da ETESP deve incluir obrigatoriamente um representante do conselho técnico-científico das outras escolas. Neste âmbito, considero fazer sentido que o contrário também ocorra.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 65º. - O CTC de qualquer escola deverá ser constituído por docentes da escola e não deve ter, na sua constituição, representantes de outros órgãos, em particular de CTC's de outras escolas como sugere este artigo. A escola tem autonomia científica e não deverá precisar de "ajuda externa".	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 65º. Não se justifica esta diferenciação na composição do CTC. Não concordo com a inclusão de representantes dos restantes CTC's.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 65º — Não se justifica uma composição do CTC diferente de outras escolas.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art.s 65º e 66º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6; Art. 66º/7: esta norma é frontal e manifestamente ilegal do ponto de vista dos princípios e leis laborais (que escusamos de escrever aqui), mas também inconstitucional de forma frontal e inequívoca, uma vez que procura criar um novo direito e dever sobre direitos e deveres laborais já adquiridos e devidamente sedimentados por todos os professores e investigadores de carreira de acordo com os correspondentes regimes gerais, sobretudo os que já terminaram o período experimental; pois se estamos perante uma "nova escola" que nem sequer tem graus de licenciatura e mestrado e doutoramento, não podemos colocar um professor ou investigador de carreira que foi contratado, por mérito próprio, para leccionar licenciaturas, mestrados e doutoramentos, a leccionar ou investigar outra coisa, salvo de modo voluntário; voluntariamente, claro que sim, é possível;	Já respondido acima. Os docentes do IPCA podem leccionar em qualquer um dos cursos previstos na lei – decreto 74/2006, republicado. Os cursos técnicos superiores profissionais fazem parte do ensino superior.
	Agostinho Silva	Artigo 65º, nº 1: colocar um limite mínimo de 10: O conselho técnico-científico é composto entre 10 e 25 membros, (...)	Já respondido acima. Foi eliminado o artigo 65º
Artigo 66.º Corpo docente	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Patrícia Leite	Artigo 66º. Não necessita de estar nos estatutos do IPCA, é uma questão que pode ser desenvolvida nos estatutos da escola.	É uma opção desta proposta e é a criação de uma carreira própria do pessoal docente.
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves José Manuel Pereira Patrícia Leite	Artigo 66º. Número 5. A existir o regulamento de carreiras deve ser aprovado pelo CG e não apenas pelo Presidente.	Os regulamentos devem ser aprovados pelo presidente do IPCA, conforme se prevê na lei – alínea o) do nº 1 do artigo 92º do RJIES.
	Joaquim Silva	Artigo 66º, nº 5 — O regulamento de carreiras deve ser aprovado pelo CG.	Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 66º, nº 5: nova redação (...) regulamento próprio proposto pelo presidente do IPCA e aprovado pelo conselho de curadores.	Já respondido acima.
	Paulo Teixeira José Manuel Pereira Patrícia Leite	Artigo 66 Número 7. É necessário clarificar o que se entende por "ser afeto a esta escola"? Ser Afeto por vontade própria ou por deliberação alheia? Por deliberação alheia parece desadequado e carece de aprovação do Conselho geral, de acordo com o Artigo 126 do RJIES.	Já respondido acima. Ver supra sobre o que se diz sobre as unidades orgânicas sem autonomia de gestão...não contraria o disposto no artigo 126º do RJIES
	Susana Dias	Artigo 66 nº 7 - Não deveria ser uma afetação impositiva. O docente deverá ter a liberdade de decisão.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 66 Número 7. - Pouco claro. Como e porquê é feita esta afectação?	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 66, nº 7 — A mudança de escola de um docente, deve ser realizada por vontade própria e ser aprovada pelo CG, de acordo com o Artigo 126 do RJIES.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art.s 65º e 66º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6; Art. 66º/7: esta norma é frontal e manifestamente ilegal do ponto de vista dos princípios e leis laborais (que escusamos de escrever aqui), mas também inconstitucional de forma frontal e inequívoca, uma vez que procura criar um novo direito e dever sobre direitos e deveres laborais já adquiridos e devidamente sedimentados por todos os professores e investigadores de carreira de acordo com os correspondentes regimes gerais, sobretudo os que já terminaram o período experimental; pois se estamos perante uma "nova escola" que nem sequer tem graus de licenciatura e mestrado e doutoramento, não podemos colocar um professor ou investigador de carreira que foi contratado, por mérito próprio, para leccionar licenciaturas, mestrados e doutoramentos, a leccionar ou investigar outra coisa, salvo de modo voluntário; voluntariamente, claro que sim, é possível;	Os docentes do IPCA podem leccionar em qualquer um dos cursos previstos na lei – decreto 74/2006, republicado. Os cursos técnicos superiores profissionais fazem parte do ensino superior. Já respondido acima.
Artigo 67.º Carreira pessoal docente especialista	Paulo Teixeira	Artigo 67º. Não necessita de estar nos estatutos, é uma questão que pode ser tratada nos estatutos da escola e/ou em regulamento próprio. Referir o ingresso, concursos ou remunerações da carreira nos estatutos do IPCA parece desadequado.	Já respondido acima. Está a ser criada uma carreira própria de pessoal docente. É uma opção da proposta de revisão.
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves José Manuel Pereira	Artigo 67 Número 2. O regulamento deve ser aprovado em CG e não apenas pelo Presidente	Já respondido acima.
	Susana Dias	Artigo 67º - A decisão de redigir toda esta secção dentro nos Estatutos do IPCA cria um desequilíbrio relativamente às outras escolas. A especificação da nova carreira poderia ficar fora do estatuto.	Já respondido acima. Está a ser criada uma nova carreira e deve ser consagrada nos estatutos do IPCA, pois não existe esta carreira no ECPDESP.
	Patrícia Leite	Artigo 67º. Não necessita de estar nos estatutos, é uma questão que pode ser tratada nos estatutos da escola e/ou em regulamento próprio. Referir o ingresso, concursos ou remunerações da carreira nos estatutos do IPCA parece desadequado.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 67, nº 2 — O regulamento deve ser aprovado em CG.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	n.º 8 do artigo 67º - Entendo que os suplementos devem obedecer aos termos estabelecidos na lei geral, tal como acontece nas restantes escolas.	Os suplementos remuneratórios que aqui se propõem são até ao limite de um terço. Por exemplo, a lei prevê suplementos remuneratórios para o exercício do cargo de presidente do CTC e do CP. E

			aqui preveem-se suplementos para o desempenho de determinadas funções e cargos no âmbito de uma carreira própria do pessoal docente, em que a regra é não existir exclusividade.
Artigo 68.º Escolas	Gonçalo Bandeira	Art.s 67º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;	Já respondido acima.
	Cândida Machado	Artigo 68.º - Escolas Número 3: Os diretores de departamento deveriam ser eleitos por e de entre os professores de carreira do departamento.	Aceite. Alterada para "docentes de carreira". Nos atuais estatutos já está prevista a nomeação dos diretores de departamento.
	Paulo Teixeira	Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do diretor, na maioria dos casos cria diretores de departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse. Já é mau não serem eleitos, não ter possibilidade de escolha é pior ainda. Deveria ser eliminada esta alteração e substituída pela redação anterior. Por outro lado, os Professores Coordenadores não têm necessariamente que ter competência ou apetência para o exercício de cargos de gestão. Os Diretores de departamento deveriam ser eleitos dentro do departamento e não nomeados.	Já respondido acima.
	Susana Dias	Artigo 68.º nº 3 - Esta redação deveria ser substituída pela redação anterior.	Já respondido acima.
	Lurdes Silva	4. O artigo 68º nº 3 refere que os diretores de departamento serão obrigatoriamente professores coordenadores e coordenadores principais. Na minha opinião, está demasiado restritivo este critério de seleção.	Já respondido acima.
	Isabel Ferreira	Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do Diretor de Departamento, criando, na maioria dos casos, Diretores de Departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse.	Já respondido acima.
	Isabel Ferreira	Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do Diretor de Departamento, criando, na maioria dos casos, Diretores de departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse. — Salvar que outras situações possam pôr em causa este Princípio.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita a escolha do director. Deverá escolher entre os docentes da escola (naturalmente que escolherá aquele que acha que melhor pode servir o departamento e a escola).	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 68º nº 3 Os directores de departamento deviam ser eleitos de entre os professores de carreira do departamento, sem que a categoria seja um factor impeditivo para o desempenho do cargo.	Já respondido acima.
	José Manuel Pereira	Artigo 68.º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do diretor, podendo criar diretores de departamento por inerência, e sem apetência para o exercício de cargos de gestão.	Já respondido acima. Se fosse por eleição também poderia acontecer o que refere.
	Patrícia Leite	Artigo 68º Número 3. Esta redação limita as opções de escolha do diretor, na maioria dos casos cria diretores de departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse. Deveria ser eliminada e substituída pela redação anterior. Por outro lado, os Professores Coordenadores não têm necessariamente que ter competência ou apetência para o exercício de cargos de gestão.	Já respondido acima.
	Kátia Lemos	Artigo 68.º - Número 3: os diretores de departamento deveriam ser eleitos por e de entre os professores de carreira do departamento.	Já respondido acima.
	Sandra Cunha	n.º 3 do artigo 68º - Entendo que o cargo de Diretor de departamento não pode estar limitado aos professores coordenadores e coordenadores principais, uma vez que essa função não consta do conteúdo funcional dessas categorias e porque essa limitação não existe para a direção da escola.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 68.º, nº 3 — É uma limitação que impõe categorias funcionais para o exercício de cargos que vai contra os princípios atrás enunciados.	Já respondido acima.
	Márcia Duarte	nº 3, artigo 68º - O Diretor de Departamento não deve estar limitado às categorias de professor coordenador principal e professor coordenador.	Já respondido acima.
Paula Loureiro	n.º 3 do artigo 68º: Subscrovo o princípio que o cargo de Diretor de departamento não pode estar limitado aos professores coordenadores e coordenadores principais, uma vez que essa função não consta do conteúdo funcional dessas categorias.	Já respondido acima.	
Raquel Pereira	Secção V: Deve ser eliminada. As especificidades da Escola Técnica Superior Profissional devem ser tratadas em estatutos próprios, à semelhança das restantes escolas. Artigo 68º. Número 3: Deverá ser substituída pela redação anterior.	Já respondido acima. Já respondido acima.	
Nuno Lopes	No Artigo 68º número 3, a nomeação de directores de departamento não deve estar restrita às categorias superiores de Professor Coordenador e Coordenador Principal, quando existam. Todos os funcionários com a categoria de Professor devem poder ser nomeados.	Já respondido acima.	
Gonçalo Bandeira	Art.s 68º da Proposta de Estatutos: as Unidades de I&D deveriam poder ser criadas livre e autonomamente, assim como extintas, de modo democrático por cada um dos Departamentos, de modo a concorrerem a concursos e verbas nacionais e internacionais das suas respectivas específicas áreas; art. 68º/3: os directores não têm que ser coordenadores, além de não ser descabido voltar a ter eleições democráticas, como aliás já sucedeu no passado, desde que possa votar apenas os professores e investigadores a 100% de carreira; de resto, toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada;	Será nos estatutos das escolas que as unidades de investigação terão definida a sua organização interna. Já respondido acima.	

	Laurentina Varelro	Artigo 68.º - nº 3: os diretores de departamento deveriam ser eleitos por e de entre os professores de carreira do departamento.	Já respondido acima.
Artigo 69.º Direção de Cursos	Gonçalo Bandeira	Art. 69º/4 da Proposta de Estatutos: não ser descabido voltar a ter eleições democráticas, como aliás já sucedeu no passado, desde que possam votar apenas os professores e investigadores a 100% de carreira; de resto, toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada; 2 anos é demasiado curto, porventura, 3 anos de mandato; ou então o ciclo de avaliação do curso da legislação geral;	Já respondido acima. É uma opção.
Artigo .º 70 Unidades Investigação Autónomas	Gonçalo Bandeira	Art.s 70º da Proposta de Estatutos: as Unidades de I&D deveriam poder ser criadas livre e autonomamente, assim como extintas, de modo democrático por cada um dos Departamentos, de modo a concorrerem a concursos e verbas nacionais e internacionais das suas respectivas específicas áreas;	O que se refere no artigo 70º são Unidades de investigação com estatuto de unidades orgânicas autónomas
Artigo 72.º Serviços	Isabel Rêgo	Artigo 72.º/ nº2 e nº3) (nova redação): 2. A fixação das regras de organização e funcionamento dos serviços, em direções de serviços ou divisões são da competência do presidente do IPCA. 3. retirar	É uma opção de gestão e está no regulamento orgânico aprovado pelo conselho de gestão.
	Gonçalo Bandeira	Art. 72º da Proposta de Estatutos: a “criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços” deve ser sempre fundamentada;	Artigo que não foi objeto de proposta de alteração.
Artigo 73.º SAS	Cândida Machado	Artigo 73.º - Serviços de acção social Número 3: Ao abrigo das alíneas d) e e) do número 2 do artigo 82.º do RJIES, compete ao conselho geral aprovar os planos de actividades e orçamento.	Na atual proposta de revisão dos estatutos do IPCA é mantida a competência do conselho geral aprovar a proposta do presidente do IPCA de plano de atividades e de orçamento, nos quais estão os planos dos serviços de ação social. Foram eliminados os números 2,3,4, 5, 6 e 9 do artigo 73º
	Paulo Teixeira	Artigo 73 Número 3. De acordo com o RJIES, o orçamento deveria ser aprovado pelo Conselho Geral, tal como o orçamento do IPCA	Já respondido acima.
	Isabel Rêgo	Artigo 73.º/ nº3 (nova redação): 3. O conselho de gestão aprova, o plano de atividades e o orçamento apresentado pelo diretor dos serviços de ação social ao presidente do IPCA que posteriormente deverá ser integrado no plano de atividades e orçamento a submeter à aprovação do conselho geral .	Já respondido acima.
Artigo 75.º Diretor SAS	Paulo Teixeira Patrícia Leite	Artigo 75º número 4. Dúvida: O limite de dez anos da direção dos serviços de ação social é cumulativo com a de administrador dos serviços de ação social?	Não existe o cargo de administrador dos serviços de ação social: nem nos atuais estatutos, nem nesta proposta de revisão.
	Isabel Rêgo	Artigo 75.º/ nº4 (nova redação): 4. A duração máxima do exercício de funções como diretor dos serviços de ação social não pode exceder oito anos.	No nº 4 do artigo 128º da lei 62/2007, está previsto que o limite são 10 anos
	Gonçalo Bandeira	Art. 75º da Proposta de Estatutos: toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada;	A alteração proposta só tem a ver com a clarificação da remuneração do dirigente
Artigo 77.º Pessoal	Paulo Teixeira Alberto Simões Joaquim Gonçalves Patrícia Leite	Artigo 77º Número 4. Os Regulamentos de Carreira devem ser aprovados pelo CG e não simplesmente pelo Presidente do IPCA.	É uma opção
	Isabel Ferreira	Artigo 77º Número 4. Os Regulamentos de Carreira devem ser aprovados pelo Conselho Geral e não simplesmente pelo Presidente do IPCA.	Os regulamentos devem ser aprovados pelo presidente do IPCA, conforme prevê a alínea o) do nº1 do artigo 92º do RJIES.
	José Brito	Artigo 77º nº 4 - O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral	Já respondido acima.
	Joaquim Silva Raquel Pereira	Artigo 77º, nº 4 — Os Regulamentos de carreira do pessoal devem ser aprovados pelo CG.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 77º da Proposta de Estatutos: nada disto, como é evidente e como com certeza todos concordarão, pode violar as leis laborais, públicas ou privadas e muito menos os Estatutos de Carreira, a Constituição de Portugal, sobretudo a Constituição Laboral, mas também a Constituição garantística e a nossa, felizmente, é 200% garantística, além da Jurisprudência dominante laboral na União Europeia; nesta perspectiva ainda, por exemplo, não “cabe ao Presidente”, mas sim e também a uma série de Órgãos colegiais que ajudam a formar essa vontade; exemplo concreto: a abertura de concursos para professores adjuntos e/ou coordenadores e/ou coordenadores principais de carreira é obrigatória como normal desenvolvimento do crescimento do Ensino Superior Público (desde que preenchidos os requisitos legais gerais pelo candidato), pelo que não é por mero acaso que os próprios professores e investigadores podem requerer a abertura do concurso público ao respectivo Tribunal ou, junto do mesmo Tribunal, impedir a abertura ou suspensão de outros que violem as precedências de preenchimento dos pressupostos por parte de outros colegas que se viram injusta e ilegalmente preteridos; há aliás bastante jurisprudência e decisões dos Tribunais nesse sentido, inclusive casos concretos ocorridos em Tribunal e com êxito aqui mesmo ao lado do IPCA, Minho; e as chamadas áreas disciplinares são uma invenção interna que pode não estar de acordo com a normal progressão na carreira de acordo com os respectivos estatutos legais; ou seja, essas áreas criadas internamente por regulamento não afastam a lei em vigor; a lei ou o decreto-lei estão acima do regulamento e acima destes todos a Constituição e a igualdade de oportunidades: art. 13º da Constituição;	O regulamento de contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas já está em vigor há alguns anos, e serviu e tem servido, para os vários procedimentos concursais para recrutamento de professores para o IPCA. O que se prevê no nº 4 é a possibilidade (e obrigatoriedade para o pessoal não docente) de admissão de pessoal em regime de direito privado. O nº 5 permite a criação de carreiras próprias nos termos da lei, designadamente do artigo 134º da Lei 62/2007.
Artigo 78.º Mapa de Pessoal	Isabel Rêgo	Artigo 78.º/ nº1 (nova redação): 1. O mapa de pessoal do IPCA é elaborado anualmente em conjunto com a proposta de orçamento e submetido à aprovação do Conselho Geral do IPCA, por proposta do Presidente.	Nada a ponderar
	Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves	Artigo 78º Número 4. No caso do Pessoal Docente e Investigador, apenas a pedido do próprio ou então com a aprovação dos órgãos competentes, não apenas com a sua audição (de acordo com o Artigo 126 do RJIES).	Já respondido acima. Não contraria o disposto no artigo 126º do RJIES

	Patrícia Leite		
	Kátia Lemos	Artigo 78.º - Número 4: a reafecção de pessoal docente entre unidades orgânicas deve ser precedida de parecer do Conselho Geral (de acordo com o Artigo 126.º do RJES).	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 78.º, nº 4 — A mudança de escola de um docente, deve ser realizada por vontade própria e ser aprovada pelo CG, de acordo com o Artigo 126 do RJES.	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Artigo 78.º. Número 4: No caso do Pessoal Docente e Investigador, apenas a pedido do próprio ou com a aprovação dos órgãos competentes.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 78º da Proposta de Estatutos: é urgente que esses mapas estejam feitos e sejam publicitados;	Estes mapas existem e são públicos. Haverá no futuro mais uma área do pessoal contratado ao abrigo do contrato de trabalho.
	Laurentina Vareiro	Artigo 78.º - nº 4: De acordo o Artigo 126.º do RJES, a reafecção de pessoal docente entre unidades orgânicas deve ser precedida de parecer do Conselho Geral.	Já respondido acima.
Artigo 79.º Limites à nomeação e contratação	Gonçalo Bandeira	Art. 79º da Proposta de Estatutos: ver número acima 36º, mutatis mutandis;	Já respondido acima.
Artigo 80.º Contratos individuais de trabalho Termo certo, incerto e indeterminado	Paulo Teixeira Isabel Ferreira Alberto Simões Joaquim Gonçalves José Manuel Pereira Patrícia Leite	Artigo 80 Número 1. Deve ser aprovado pelo Conselho Geral, e não simplesmente pelo Presidente.	Os regulamentos são aprovados pelo presidente do IPCA, conforme prevê a alínea a) do nº1 do artigo 92º do RJES. O procedimento concursal cabe nos atos de gestão. Este regulamento de contratação de pessoal é atividade de gestão e tem discussão pública.
	José Brito Kátia Lemos	Artigo 80º nº 1 - O regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Geral	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 80º, nº 1 — Os contratos de trabalho devem ser aprovados pelo CG.	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Artigo 80º. Número 1: Deve ser aprovado pelo Conselho Geral.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 80º da Proposta de Estatutos: ver número acima 36º, mutatis mutandis;	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	Art. 82º/2 da Proposta de Estatutos: Art. 80º da Proposta de Estatutos: ver número acima 36º, mutatis mutandis; nenhum regulamento está acima da lei ou dum decreto-lei; nenhuma lei ou decreto-lei está acima da CONSTITUIÇÃO; é para isto que serve leccionar e investigar na área dos Direitos e Deveres Fundamentais e do Direito e Dever Constitucional; viva aliás sempre os 42 anos da nossa maravilhosa Constituição Portuguesa, ainda inspirada na Constituição de 1822 também, diríamos; e não se esqueçam de “ouvidos os sindicatos e associações profissionais”; não esquecer o legítimo recurso hierárquico inclusive para o Sr. Ministro ou Secretário de Estado da Tutela; a discussão apenas por 1 mês é demasiado pequena;	É cumprida a legalidade na proposta de revisão dos estatutos
Artigo 82.º Fontes Normativas e autonomia administrativa	Gonçalo Bandeira	Art. 82º da Proposta de Estatutos: Fundação Pública de Direito Privado IPCA e não “Fundação IPCA”; não esquecendo que sempre estive (e estivemos naturalmente consultando quem decidimos consultar) contra a transformação do IPCA em fundação, pois defendemos o modelo da Grande Alemanha, dos Países Nórdicos ou do Japão, afinal o modelo da Universidade de Coimbra;	Nada a dizer
	Agostinho Silva	Artigo 82º, nº1: (...) ao Decreto-Lei 63/2018, de 6 de agosto, e (...)	Aceite
Artigo 85.º Controlo financeiro	Gonçalo Bandeira	Art. 85º da Proposta de Estatutos: e porque não pedir ao próprio Tribunal de Contas ou outras entidades do Estado também nos termos da legislação em vigor?	As auditorias nos termos da legislação em vigor estão bem claras no início do nº 1 do artigo 85º “sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado..”
Artigo 86.º Autonomia académica	Gonçalo Bandeira	43º Art. 86º/5 da Proposta de Estatutos: nada disso pode violar a autonomia técnica e científica objectiva, pessoal e intransmissível de cada professor ou investigador e que está prevista nas próprias legislações laborais, públicas ou privadas e na Constituição, Estatutos de Carreira, como é óbvio;	Esse nº 5 consta dos atuais estatutos. Este número 5 corresponde integralmente ao artigo 74º da Lei 62/2007 (RJES)
Artigo 88.º Proteção do conhecimento	Gonçalo Bandeira	44º Art. 88º da Proposta de Estatutos: nada disto retira os direitos pessoais e intransmissíveis de autoria;	Claro. O próprio nº2 do artigo 88º assim o prevê.
Artigo 89.º Prestação de serviços e valorização do conhecimento	Gonçalo Bandeira	Art. 89º da Proposta de Estatutos: nada disto afasta a legislação respectiva em vigor, bem como a Constituição;	Nada a ponderar. Claro que sim.
Artigo 91.º Adequação dos Estatutos e de regulamentos	Gonçalo Bandeira	46º Art. 91º/1 da Proposta de Estatutos: e da Constituição;	A referencia final do nº1 do artigo 91º refere “(...) adequar aos estatutos e à lei” pelo que é suficiente para englobar todas as categorias de leis
Artigo 92.º	Paulo Teixeira Isabel Ferreira Patrícia Leite	Artigo 92º Número 4. A autorização deve ser do Conselho Geral, tal como estava na versão anterior, o Presidente do IPCA não pode decidir sobre as suas próprias incompatibilidades.	A partir do momento em que seja autorizada a participação do IPCA em outras entidades, terá de existir um representante da IES. Aceite excluir a parte “desde que autorizados pelo presidente do IPCA”.

Independência e conflitos de interesses	Susana Dias	Artigo 92º nº 4 - Parece mais adequado esta autorização ser de um órgão colegial como o Conselho Geral.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 92º Número 4. - A autorização deve ser do Conselho Geral desde logo para proteger o Presidente do IPCA que não deverá dar uma autorização a ele próprio.	Já respondido acima.
	José Brito	Artigo 92º nº 4 - A autorização deve ser concedida pelo Conselho Geral, visto que a decisão é aplicável ao Presidente do IPCA.	Já respondido acima.
	José Manuel Teixeira Raquel Pereira	Artigo 92º Número 4. A autorização deve ser do Conselho Geral.	Já respondido acima.
	Joaquim Silva	Artigo 92º, nº4 — A autorização deve ser realizada pelo CG, tal como está nos atuais estatutos. O Presidente do IPCA não deve decidir sobre as suas próprias incompatibilidades.	Já respondido acima.
	Gonçalo Bandeira	47º Art. 92º/4 da Proposta de Estatutos: "... desde que autorizados pelo Presidente do IPCA ou nos termos da legislação em vigor";	Já respondido acima.
	Agostinho Silva	Artigo 92º, nº 4. Deve ser retirada a parte final pois é redundante devido a ter sido autorizada a participação do IPCA nessas entidades pelo conselho geral, conforme prescreve o artigo 9º. Retirar: (...) desde que autorizados pelo presidente do IPCA .	Aceite Já respondido acima.
Artigo 95.º Período eleitoral e dúvidas	Cláudia Cardoso	Art. 95º - No número 2, do Art. 95º, estabelece-se que é ouvido o conselho de gestão. O que faz sentido é que se ouça o conselho geral.	É uma regra que já vinha dos anteriores Estatutos.
	Paulo Teixeira Isabel Ferreira Patrícia Leite	Artigo 95º Número 2. Deveria ser ouvido não o Conselho de Gestão, mas sim o Conselho Geral que é quem aprova os Estatutos.	Já respondido acima.
	Joaquim Gonçalves	Artigo 95º Número 2. Deveria ser ouvido o Conselho Geral, que é quem aprova os Estatutos, e não o Conselho de Gestão.	Já respondido acima. Quem aprova os Estatutos é o Conselho de Curadores
	José Manuel Pereira	Artigo 95º Número 2. Deveria ser ouvido o Conselho Geral e não o Conselho de Gestão.	Já respondido acima.
	Raquel Pereira	Artigo 95º. Número 2: Deverá ser ouvido o Conselho geral, órgão que aprova os Estatutos.	Já respondido acima.

De seguida apresentam-se outros comentários de carácter genérico à proposta de revisão dos Estatutos do IPCA e a respetiva ponderação

ID	Contributo	Respostas
Pedro Nunes Paulo Teixeira Joaquim Gonçalves Isabel Ferreira José Brito Joaquim Silva Raquel Pereira Nuno Lopes Vânia Costa	1) Consagrar a eleição como princípio geral, universal e obrigatório em todo o estatuto e estatutos decorrentes deste estatuto, em todos os órgãos colegiais e singulares (incluindo provedor de estudante) de toda a estrutura do IPCA e unidades orgânicas	É uma opção pelo sistema presidencialista em que existe uma eleição-responsabilização. Este modelo é seguido por algumas IES, sendo que tem sido uma opção na alteração de algumas IES. Grande parte das competências de gestão da IES está concentrada no presidente que, também por isso, necessita de ter uma equipa de trabalho que trabalhe em articulação. O IPCA não tem unidades orgânicas com autonomia de gestão que lhes permitam ter autonomia financeira pelo que a eleição poderia colocar em causa a unidade de governação que uma IES precisa.
	2) Consagrar a repartição de competência como um livre exercício de funções em plena autonomia (principalmente científica e pedagógica). Assim o princípio daquela repartição de poderes é que se a lei permite que seja um determinado órgão a decidir e executar, que essa mesma decisão não seja arrastada para órgãos superiores.	O RJIES consagra o regime de execução centrado no presidente da instituição e no conselho de gestão, pois grande parte das decisões, senão todas, têm implicações financeiras que cabem nas competências do presidente e do conselho de gestão, com responsabilidade financeira, disciplinar e criminal, por eventuais ilícitos.
	3) Abandonar todos os requisitos agravados, isto é, que vão para além do que todo o regime jurídico impõe. Por exemplo, o número de elementos do CTC deve estar no máximo que a lei permite. Alargar o órgão significa aumentar a participação quer por docentes, quer por áreas científicas;	O RJIES determina um limite máximo e, em algumas situações um limite mínimo, para a composição de determinados órgãos pelo que essa liberdade cabe ao conselho geral e deve ter em atenção a dimensão da IES e, também nos casos, das unidades orgânicas. O nº 4 do artigo 59º da proposta de estatutos consagra o limite mínimo e o limite máximo de membros do CTC (25), deixando a liberdade de fixação do seu número aos estatutos da escola. Aliás o nº 2 do artigo 106º do RJIES fixa o limite máximo de 25 membros, mas não o limite mínimo. A proposta final estabelece o limite mínimo em 10 e não 15 como estava na proposta inicial.
	4) Dignificar o papel de eleitor ativo e passivo. Não ir mais além do regime jurídico ou o que a lei impõe. Se a lei define aquele papel não devemos ser nós a impô-lo. Exemplo: as quotas de professores coordenadores e principais no CTC devem ser eliminadas ou, por ainda, impor uma posição funcional para o exercício de um determinado cargo (por exemplo impor uma categoria para o exercício de cargo de diretor de departamento); julgo que bastarão os requisitos funcionais que a própria lei impõe;	É importante existir uma correspondência com o que está previsto no conteúdo funcional dos professores consagradas no ECPDESP e as competências do exercício de determinados cargos. Aliás é importante ter presente as competências que o CTC tem e que decorrem do RJIES. Aliás, é de realçar o que dispõe o nº 2 do artigo 103º do RJIES "Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes: a) A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua; b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores. Dessa forma a regra deverá ser a de aumentar proporcionalmente e progressivamente a participação dos professores coordenadores em determinados órgãos. A proposta atual reduziu de 30% para 20% o limite estabelecido no nº 3 do art. 59º.
	5) Impor a limitação de mandatos como princípio geral a todos os órgãos;	A limitação de mandatos em determinados cargos está prevista no RJIES : Presidente, diretor de unidade orgânica (escola); administrador; diretor serviços ação social. Mas não está nos restantes pelo

		que se entendeu não ir mais além do que o previsto no RJES. A título de exemplo, no RJES não existem limitações para os mandatos de membros do CG; do CTC, do CP, direção curso, membros conselho gestão, pelo que se entendeu que nos Estatutos não se deve ir mais além do que o que está previsto na lei.
	6) Impor a não acumulação de cargos de eleição. Deverá consagrar-se o princípio da escolha para o primeiro cargo em que for eleito;	É uma opção. O próprio RJES permite que o diretor de escola seja o presidente do CTC ou do CP. Uma das alterações previstas nesta proposta de estatutos é a de que só há inerência para o cargo de presidente do CTC enquanto não estiver preenchido o número mínimo de membros do órgão. De outra forma em qualquer momento e antes de se atingir o número de membros mínimo poderia haver eleições para presidente do órgão, podendo ser colocada em causa a legitimidade dessa eleição pelo facto de ter sido efetuada com um número inferior ao número de membros previsto. Ou ainda ter de haver nova eleição do presidente sempre que entrasse um novo membro para o CTC.
Pedro Nunes	1) Impor que as listas de candidatura não sejam restritivas ou limitativas de candidatura a todos os cargos de eleição. Por exemplo o número de funcionários, estudantes e não docentes não sejam, 21x a nt, pela própria natureza da unidade orgânica, impositivo dado o seu número, de limitação daquelas listas subscritoras de qualquer candidatura. Deverão ser cumpridos os requisitos gerais e legais.	Só existe obrigatoriedade de os subscritores da lista de candidatura para presidente do IPCA serem docentes e estudantes de todas as escolas. Já no caso dos funcionários a lista tem de ser subscrita por 3 funcionários de entre todos os funcionários do IPCA.. cfr nº8 do artigo 32º. <i>"A declaração de candidatura tem que ser subscrita por, pelo menos, 10 membros do conjunto dos docentes e investigadores, 10 estudantes e 3 funcionários do IPCA, incluindo obrigatoriamente subscritores de todas as escolas, no que diz respeito aos docentes e estudantes."</i>
José Brito	1) os regulamentos devem ser aprovados pelo Conselho Geral 2) as decisões sobre assuntos estruturantes devem ser aprovadas pelo Conselho Geral	Já respondido acima Nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 92º do RJES refere-se que o presidente da instituição dirige e representa o instituto politécnico, incumbindo-lhe designadamente (...) aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos (...). De referir que nos termos do artigo 82º do RJES nada é aí referido sobre a possibilidade de o conselho geral aprovar regulamentos.
Nuno Lopes	Sendo o IPCA uma instituição com 4 escolas, distintas pela sua área de conhecimento, não é coerente a criação de uma nova 5ª escola que segue um modelo organizativo baseado no seu nível de ensino. Esta escola gere apenas cursos Técnicos Superiores Profissionais, sem capacidade de investigação, nem se identifica por uma área de conhecimento específica, mas sim agrega todas as áreas de conhecimento das restantes escolas.	A ETESP é uma unidade orgânica de ensino e investigação, tendo sido retificado o artigo da proposta de estatutos. A criação da escola é uma opção estratégica, alinhada com o programa da candidatura apresentada pela Presidente
Gonçalo Bandeira	1) Conforme já referimos anteriormente fomos contra a transformação do IPCA em "Fundação Pública de Direito Privado", escusando de repetir aqui as inúmeras razões objectivas que nos levam a preferir, sem qualquer hesitação, o modelo 200% público de Ensino Superior (gratuito) vigente na Grande Alemanha, nos Países Nórdicos ou mesmo nessa grande nação mundial, e uma das mais produtivas do mundo, o Japão, ou na própria China, etc.;	O modelo fundacional continua a ser público na medida em que o IPCA continua a receber as transferências do OE tal como as demais IES
	2) Por outro lado, como também já referimos, caso o IPCA persista na Fundação Pública de Direito Privado, não tem sentido que – nunca perdendo a sua autonomia e Presidência própria -, não seja fundido numa Grande Universidade do Minho; temos dito e reafirmamos aqui, desde que, como sempre dissemos, estejam salvaguardados direitos e deveres adquiridos de professores, investigadores, funcionários e alunos(as);	O IPCA é uma fundação pública com total autonomia. Foi sempre entendimento dos seus dirigentes que o IPCA deveria ter sempre a sua autonomia e não ser fundido ou integrado em outra instituição de ensino superior.
	3) E pegando nos Estatutos da "Fundação Pública de Direito Privado Universidade do Minho", como na altura própria tivemos oportunidade de alertar, deveria estar consagrado nestes Estatutos a figura do Provedor do Professor e dos Funcionários, a par da Provedora dos Estudantes; além, a título de mero exemplo, da concessão cíclica de licenças sabáticas aos Professores e Investigadores de carreira do IPCA, bem como de Funcionários, de modo a que se possam actualizar – condição indispensável à qualidade do ensino e investigação em todo o mundo; de contrário a própria avaliação deixa de ter legitimidade legal; somente se pode avaliar quem tem o direito e o dever de se actualizar na sua respectiva área de trabalho;	Esta proposta é de Estatutos do IPCA, IES do ensino superior do subsistema politécnico. Os trabalhadores docentes e não docentes não estão impedidos de atualizarem os seus conhecimentos, sendo até obrigatória e permitida nos termos da lei.
	4) Apenas lembrar da minha parte o seguinte: conforme tive ocasião de dizer na última reunião ordinária do CTC/ESG, ocorrida no dia 11/10/18 pelas 9.30Hrs, votei contra a "Proposta de criação de escola técnica superior profissional nos termos da alínea c), do nº 1 do artigo 103.º do RJES", conforme razões que na altura referi para a acta; (...) ao ser aprovada esta "nova escola", sem ter ido antes aos Órgãos de cada uma das Escolas, nomeadamente Conselhos Técnico-Científicos, foi quebrada a respectiva autonomia, sobretudo científica; já a criação duma nova Escola de Direito no IPCA, no caso de não fusão com a Universidade do Minho, faria muito mais sentido, dado o mais elevado número de Alunos(as) jurídicos na Escola de Gestão;	A unidade orgânica de ensino e investigação que foi criada foi a ETESP e seguiu as normas legais previstas na legislação, estando definida no programa de candidatura da presidente e no plano estratégico aprovado pelo Conselho Geral.